



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

**TÍTULO:**

OS SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA DO ESTADO  
FACE A CONSTITUIÇÃO ANGOLANA

Dissertação para a obtenção do grau de /Mestre em Direito

**AUTOR:** EDMIRO FRANCISCO AGOSTINHO DOMINGOS  
(20130179)

**ORIENTADOR:** PROF. DOUTOR PEDRO GONÇALO TAVARES  
TROVÃO DO ROSÁRIO

**JANEIRO DE 2018**

**LISBOA**



# **OS SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA DO ESTADO FACE À CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA**

## **ÍNDICE**

DEDICATÓRIA.....	7
AGRADECIMENTOS .....	8
LISTA DE SIGLAS .....	9
RESUMO/ABSTRACT.....	11

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
------------------------	-----------

DELIMITAÇÃO DO TEMA

PROBLEMA

OBJECTIVOS

JUSTIFICAÇÃO

METODOLOGIA

## **CAPITULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

1. O Estado, Noção, Tipos Históricos, Funções e Fins ..... 19
2. O Estado Constitucional e a Segurança Como um dos seus Fins..... 23

2.1 O Estado Democrático de Direito Como Subtipo Do Estado Constitucional.....	27
3. O Advento do Estado Democrático de Direito e o Paradoxo da Segurança Nacional.....	28
3.1.Os Limites do Estado Democrático de Direito.....	30

## **CAPITULO II: A SEGURANCA NACIONAL COMO DIREITO E DEVER DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO HODIERNO**

1. A Constitucionalização do Direito da Segurança, Experiências Comparatísticas.....	33
1.1 Brasil - A Constituição Brasileira e a Segurança Nacional.....	34
1.1.1. O Quadro Legislativo do Sistema de Informações, Natureza e Princípios Estruturantes do Sistema de Informações.....	35
1.1.2. Orgânica do Sistema de Informações e Fiscalização da Actividade dos Serviços De Informações.....	36
1.2. Portugal - A Constituição Portuguesa e a Segurança Nacional.....	37
1.2.1. O Quadro Legislativo do Sistema de Informações, Natureza E Princípios Estruturantes do Sistema de Informações.....	39
1.2.2. Orgânica do Sistema de Informações e Fiscalização da Actividade Dos Serviços de Informações.....	40
1.3. A Relevância e Pressupostos de Comparação.....	42
2. As Preocupações Emergentes e os Cenários Jurídicos Pós 11 de Setembro de 2001.....	43
3. Crises Do Estado Democrático De Direito Hodierno.....	45

## **CAPITULO III: A SEGURANCA NACIONAL NA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA**

1.	Evolução Histórica E Enquadramento Normativo.....	49
2.	O Conceito Constitucional de Segurança Nacional.....	55
3.	A Relação Entre a Actividade De Defesa e Segurança Nacional, Aspectos Fundamentais.....	60
3.1	A Organização e Funcionamento dos Serviços De Defesa E Segurança Nacional À Luz Do Princípio do Estado Democrático De Direito.....	61
3.2	As Leis Da Defesa Nacional e da Segurança Nacional Face à Constituição Angolana, as Opções do Novo Legislador Ordinário.....	66

#### **CAPITULO IV: O ESTADO DE EXCEPCÃO NA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA**

1.	Aspectos Fundamentais do Regime Jurídico do Estado de Excepção.....	69
1.1	Quanto ao Estado de Guerra.....	69
1.2	Quanto ao Estado de Sítio.....	71
1.3	Quanto ao Estado de Emergência.....	75
2.	Tipologias Diferenciadoras das Situações de Excepção.....	78
3.	Direitos Fundamentais Sujeitos a Limitação e Garantias Constitucionais.....	80
4.	Direitos Fundamentais não Sujeitos a Limitação.....	82
5.	Cessaçao do Estado de Excepção e Segurança Nacional.....	83
6.	Aspectos Substanciais Para a Reforma da Lei 17/91 de 10 De Maio.....	84
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA GERAL.....</b>	<b>91</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>96</b>



## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, António Domingos e Beatriz Domingos, que desde cedo investiram na minha formação, à minha esposa, Lizângela da Silva Furtado Domingos, pela compreensão das ausências e aos meus filhos Lisa Beatrice Furtado Domingos e Edmiro Willians Furtado Domingos por estarem sempre juntos da mãe nas ausências do pai.

## AGRADECIMENTOS

À Deus todo poderoso, pela dádiva da vida.

Ao professor Doutor Pedro Trovão do Rosário por ter aceite orientar este trabalho, aliás sem a vossa demão confesso que não seria possível a realização deste estudo, ao professor Doutor Jorge Cláudio Bacelar Gouveia pela bibliografia disponibilizada, à professora Doutora Constança Urbano de Sousa pelos ensinamentos e discussões em sede das disciplinas leccionadas por vós na parte curricular do Mestrado, ao professor Doutor Miguel Neves por ter despertado em mim o interesse numa abordagem sistémica do sistema internacional pós 11 de Setembro de 2001.

Agradecer ainda aos professores Mestres João Manuel Francisco “João Pinto”, meu amigo e regente, por desde cedo acreditar em mim e me ter dado a oportunidade de ser seu assistente na Faculdade de Direito da Universidade Independente de Angola, Mestre Mário Pinto de Andrade nosso eterno professor, quer pela experiência acumulado enquanto docente, como pela bondade que caracteriza a sua pessoa, Mestre Fernando Macedo pelos incentivos que muitas vezes soavam a cobrança “ já defendestes?” ecoava, sempre que conversássemos, Mestre Pedro Manuel Luís pela disponibilidade em dar uma demão quer em termos bibliográficos, quanto nas discussões ao longo da redacção da dissertação, aliás o vosso contributo não só foi necessário, mas como indispensável, ao Mestre Manuel Camati pelos conselhos e pronta disponibilidade para discussões filosóficas.

Aos meus colegas Drs. Melo Manuel Mendes, Hermenegildo Amândio José, Correia Fernando Vilares dos Santos, Maria Luísa Chopelonga Sapalalo e Maria Gonçalves, por permitirem as minhas provocações intelectuais.

E por fim agradecer aos meus alunos, muitos deles já colegas quer na Universidade Independente de Angola, quanto na Universidade Metodista de Angola por insistirem na indagação filosófica, por nunca permitirem a verdade absoluta e por entenderem quando em 2013 parti para Lisboa e no meio do semestre os deixei com outro docente.



## **LISTA DE SIGLAS**

**ABIN** – Agência Brasileira de Inteligência

**CFDSIRP** – Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa

**CFSIRP** – Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa

**CN** – Congresso Nacional

**CRA** – Constituição da República De Angola

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CF** – Constituição Federal

**CNU** – Carta das Nações Unidas

**CSI** – Conselho Superior de Informações

**DISA** – Direcção de Informação e Segurança de Angola

**DL** – Decreto-Lei

**FNLA** – Frente Nacional Para a Libertação de Angola

**LQSIRP** – Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa

**MINSE** – Ministério da Segurança do Estado

**MPLA** – Movimento Popular de Libertação de Angola

**PIDE-DGS** – Polícia Internacional de Defesa do Estado – Direcção Geral De Segurança

**SGSIRP** – Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa

**SIE** – Serviço de Inteligência Externa

**SIED** – Serviços de Informações Estratégicas de Defesa

**SIEDM** – Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares

**SINFO** – Serviço de Informações

**SIS** – Serviço de Informações de Segurança

**SISBIN** – Sistema Brasileiro de Inteligência

**SISE** – Serviço de Inteligência e Segurança do Estado

## RESUMO

A temática relativa à constitucionalização do Direito da Segurança no Estado Democrático de Direito, ou dito de outro prisma a previsão constitucional dos Serviços de Inteligência e Segurança do Estado tem sido levantada como um dos paradoxos dos Estados democráticos de direito actuais<sup>1</sup>, por um lado se entender-se que a constitucionalização deste direito legitima a que certas operações dos titulares dos órgãos do poder público, sejam mantidas em segredos do povo soberano, trazendo como consequência um confronto com os direitos fundamentais, por outro lado se entender-se que a postulação constitucional do estado de excepção legitima que certos direitos, liberdades e garantias fundamentais assistam restrições, colocando em confronto o binómio segurança/autoridade versus liberdades fundamentais.

Nestes termos é inegável, a importância da constitucionalização ou da incorporação na constituição formal de preceitos relativos a segurança do Estado, aliás como entende o prof. Bacelar Gouveia<sup>2</sup> um dos sinais característicos da nova evolução do Estado constitucional contemporâneo está precisamente relacionado com a segurança, sobretudo após os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001.

Todavia, o presente estudo está estruturado em quatro capítulos, sendo que no primeiro fez-se um enquadramento teórico do tema, procuramos à luz da teoria geral do Estado buscar um conceito, origem assim como os fins do Estado, de formas a perceber-se a segurança enquanto um dos fins deste.

No segundo capítulo fez-se um estudo comparativo da constitucionalização do direito da segurança na República Portuguesa e no Brasil, assumimos a segurança como um dos deveres do Estado social e democrático de direito, abordamos ainda os novos cenários jurídicos internacionais pós 11 de Setembro de 2001.

No terceiro capítulo fez-se um enquadramento histórico normativo da constitucionalização do direito da segurança em Angola começou-se primeiramente a identificar-se as dificuldades do legislador constituinte de 1975, 1991 e 1992 em dar um

---

<sup>1</sup> BOBBIO, N. (2004) – **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurelio Nogueira. 9ª ed. São Paulo: Paz Terra, p. 98.

<sup>2</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar (2014) - **Direito Constitucional de Angola**. Lisboa: IDILP, p. 543.

conceito de segurança nacional, fez-se ainda um estudo de interligação entre as actividades de defesa e segurança nacional, os serviços vocacionados, bem como a estruturação destes serviços segundo o princípio do Estado democrático de direito, abordou-se ainda a necessidade da reforma das leis de defesa e segurança nacional, assim como do estatuto orgânico dos serviços que desempenham as actividades de inteligência.

No quarto capítulo fez-se um estudo sobre o direito de necessidade constitucional ou mais propriamente o estado de excepção na constituição angolana, fez-se um estudo do regime regra quer ao nível do estado de emergência, sitio e guerra, abordou-se os direitos fundamentais sujeitos a limitação e por fim propôs-se ao legislador ordinário as opções que tem à luz da constituição no processo de revisão da Lei nº 17/91 de 11 de Maio Lei sobre estado de sitio e estado de emergência.

**Palavras Chaves:** Estado constitucional democrático de direito, direito da segurança,

Serviço de Inteligência e Segurança do Estado, estado de excepção constitucional

## ABSTRACT

In the democratic State governed by the rule of law, the issue of the constitutionalisation of the Security Law or, in other words, the provision of State Intelligence and Security Services in the Constitution, has been raised as one of the paradoxes of the current democratic rules of law<sup>3</sup>. In fact, on the one hand, the constitutionalisation of the Security Law legitimates that certain operations of the authorities in charge of the organs of public administration are kept secret from the sovereign people, thus creating as a consequence a conflict with the fundamental rights, on the other hand, if it is accepted that the constitutional premise of the Emergency State legitimates the restriction of certain rights, freedoms and fundamental guarantees, this has as a consequence a conflict in the binomial security/authority versus fundamental freedoms.

In these terms, none can deny the importance of the constitutionalisation or of the incorporation in the formal Constitution of the legal precepts relating to the State Security. As stressed by Prof. Bacelar Gouveia<sup>4</sup>, one of the hallmarks of the new evolution of the modern constitutional State is precisely related to the security, especially after the terrorist attacks of 11 September 2001.

The present study is structured in four chapters. In the first one, the theoretical framework of this subject was explored. In the light of the general theory of the State, we looked for a concept – the origin and the aims of the State – that allowed understanding Security as one of the purposes of the State.

In the second chapter, a comparative study of the constitutionalisation of the Security Law in the Portuguese Republic and in Brazil was carried out. We worked on the

---

<sup>3</sup> BOBBIO, N. (2000) – **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9ª ed. São Paulo: Paz Terra, p. 98.

<sup>4</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar (2014) – **Direito Constitucional de Angola**. Lisboa: IDILP, p. 543

assumption that Security was one of the duties of the social and democratic rule of law and we also addressed the new international legal scenarios after 11 September 2001.

In the third chapter, we proceeded with a normative historical framework for the constitutionalisation of the Security Law in Angola; first we tried to identify the difficulties of the constituent legislator of 1975, 1991 and 1992 to provide a concept of National Security. We further conducted an interconnection study between the Defense and National Security services, the offer of services and their structuring according to the principle of the democratic rule of law. We also considered the need to reform the National Defense, the Security legislation and the organic status of the services that perform intelligence activities.

In the fourth chapter, we studied the constitutional right of necessity or, more exactly, the emergency state in the Constitution of Angola. We also analysed the rule regime, both at the level of the state of exception and state of siege and war and reviewed the fundamental rights that may be subject to limitation. Finally, we submitted to the ordinary legislator his possible options in the light of the Constitution for the process of reviewing Law No 17/91 of 11 May on the state of siege and the state of emergency.

**Keywords:** Constitutional democratic rule of law, Security Law, State Intelligence and Security Service, constitutional state of exception

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objecto de estudo compreender a dignidade constitucional dada aos serviços de inteligência e segurança do estado angolano, bem como compreender se o reforço da segurança enquanto fim do Estado afecta ou não os direitos e liberdades fundamentais, sobretudo, nas sociedades de riscos típicas do século do XXI.

Assim sendo, a apresentação do mesmo se insere no âmbito da obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Ciências jurídico-políticas, sendo certo que para tal, e como consequência do buscar incessante do conhecimento, as indagações têm servido de chaves para abertura de novos horizontes, pelo que para o desenvolvimento da presente pesquisa elegeu-se como problema central, o seguinte:

- **Será a constitucionalização do direito da segurança uma necessidade do Estado democrático de direito e, como compreender o enquadramento jurídico-constitucional dado pelo legislador constituinte angolano a Actividade de Inteligência?**

Com vista a desenvolver o presente estudo e, tendo em conta a delimitação do tema, a presente pesquisa visa alcançar o seguinte objectivo geral:

- Elaborar um estudo sobre a constitucionalização do direito da segurança no Estado Democrático de Direito, bem como compreender o enquadramento jurídico-constitucional dado pelo legislador constituinte angolano.

Sendo que numa postura mais específica do ponto de vista dos objectivos, procurou-se:

- Despertar o interesse académico para pesquisas posterior dado o carácter escasso de estudos sobre a matéria.
- Explicar a importância da constitucionalização do direito da segurança no Estado democrático de direito assim como inter-relaciona-la com as garantias constitucionais.

- Analisar a posição do legislador constituinte angolano sobre os conceitos de defesa nacional, segurança nacional, bem como estado de exceção e as limitações dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.
- Analisar as dimensões jurídico-políticas em que o reforço da segurança como fim do Estado, constituirá violação do princípio do Estado democrático de direito, bem como o regime jurídico do estado de exceção.

A existência dos serviços de inteligência e segurança no Estado Democrático de Direito, tem sido levantada como um dos paradoxos dos Estados democráticos de direito actuais<sup>5</sup>, por um lado se entender-se que a constitucionalização destes serviços legitima a que certas operações dos titulares dos órgãos do poder público, sejam mantidas em segredos do povo soberano, trazendo como consequência um confronto com os direitos fundamentais, por outro lado se entender-se que a postulação constitucional do estado de exceção legitima que certos direitos, liberdades e garantias fundamentais assistam restrições, colocando em confronto o binómio segurança/autoridade versus liberdades fundamentais.

Mas inegável, é a importância da constitucionalização ou da incorporação na constituição formal de preceitos relativos a segurança do Estado, aliás como entende o prof. Bacelar Gouveia<sup>6</sup> um dos sinais característicos da nova evolução do Estado constitucional contemporâneo está precisamente relacionado com a segurança, sobretudo após os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001. Ora, estes ataques, trouxeram como consequência, uma nova abordagem sobre o conceito de defesa e segurança no sistema internacional, assim como levantou uma querela interpretativa do conceito e âmbito do uso da força no sistema internacional<sup>7</sup> previsto na carta das Nações Unidas.

Tal como no sistema internacional, os Estados se viram obrigados a redefinirem e criarem um novo conceito de segurança incorporado nas constituições formais, todavia, o estudo que se desenvolveu teve precisamente este escopo e atendendo a querela que se

---

<sup>5</sup> BOBBIO, N. (2000) – **O Futuro da Democracia**. 9ª edição. São Paulo: Paz Terra, p. 98.

<sup>6</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar, - **Direito Constitucional de Angola**. Lisboa: IDILP, 2014, p.543.

<sup>7</sup> SANTOS, Sofia, - **O Uso da Força no Direito Internacional e a Defesa ao Paradigma Onusiano**, in revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n.º 61, p. 553-568, Julho/Dez. 2012.



tem levantado, pelo menos em Angola, sobre a constitucionalidade da acção dos órgãos de segurança quer em situações internas relativas a limitação dos direitos e liberdades fundamentais e **agravada com algumas ajudas militares de angola aos países vizinhos e não só**, essencial se torna a obtenção de uma resposta, bem como o estímulo académico para pesquisas posteriores “sobre a Dignidade Constitucional dos Serviços de Inteligência e Segurança angolano”.

Assim do ponto de vista metodológico, no presente estudo, partiu-se através de premissas dedutivas (**método dedutivo**)<sup>8</sup>, em que se verificou os estudos já elaborados sobre a matéria (**método histórico**), verificando desde já os aspectos teóricos, através do qual se estabeleceu uma comparação (**Método comparativo**) sobre a dignidade constitucional dada aos serviços de inteligência e segurança do Estado em alguns países da lusofonia, para posteriormente analisar-se o caso angolano.

O estudo que se desenvolveu se inscreve no âmbito das Ciências Sociais Normativas e, como tal estas herdam das ciências sociais factuais algumas das suas técnicas, nomeadamente a **análise bibliográfica** (verificação da doutrina produzida sobre a matéria) e a **pesquisa documental** (legislação existente sobre o assunto), sendo certo que estas constituíram às técnicas que foram utilizadas ao longo da pesquisa, para recolha e tratamento da informação.

Todavia, o presente estudo está estruturado em quatro capítulos, sendo que no primeiro fez-se um enquadramento teórico do tema, procuramos à luz da teoria geral do Estado buscar um conceito, origem assim como as funções do Estado, de formas a perceber-se a segurança enquanto uma das funções deste.

No segundo capítulo fez-se um estudo comparativo da constitucionalização do direito da segurança em alguns Estados lusófonos, assumimos a segurança como um dos deveres do Estado social e democrático de direito, abordamos ainda os novos cenários jurídicos internacionais pós 11 de Setembro de 2001, as novas restrições aos direitos fundamentais e sobretudo a crise que hoje o Estado social e democrático de direito enfrenta.

---

<sup>8</sup> PINTO, Augusto Santos Silva José Madureira/orgs. - (2007), *Metodologia das Ciências Sociais, 14ª ed.* Edições Afrontamentos, Porto , p.89.

No terceiro capítulo fez-se um enquadramento histórico normativo da constitucionalização do direito da segurança em Angola, começou-se primeiramente a identificar-se as dificuldades do legislador constituinte de 1975, 1991 e 1992 em dar um conceito de segurança nacional, identificou-se ainda a assunção por parte do legislador constituinte em não ser rigoroso quanto aos valores enformadores dos conteúdos de defesa e segurança nacional, ou seja, o constituinte assumiu de forma paritária que os valores que enformam o conteúdo ligado a defesa nacional constituem os de segurança nacional, fez-se ainda um estudo de interligação entre as actividades de defesa e segurança nacional, os serviços vocacionados, bem como a estruturação destes serviços segundo o princípio do Estado democrático de direito, abordou-se ainda a necessidade da reforma da leis de defesa e segurança nacional, assim como do estatuto orgânico dos serviços que desempenham as actividades conexas.

No quarto capítulo fez-se um estudo sobre o direito de necessidade constitucional ou mais propriamente o estado de excepção na constituição angolana, fez-se um estudo do regime regra quer ao nível do estado de emergência, sítio e guerra, abordou-se os direitos fundamentais sujeitos a limitação e por fim propôs-se ao legislador ordinário as opções que tem à luz da constituição no processo de revisão da Lei nº 17/91 de 11 de Maio Lei sobre estado de sítio e estado de emergência.

## CAPITULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

### 1. O ESTADO, NOÇÃO, TIPOS HISTÓRICOS, FINS E FUNÇÕES

A construção etimológica da palavra Estado nos remete ao latim *status*, estar firme, significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política<sup>9</sup>, ou ainda constituição ou ordem<sup>10</sup>. A evolução da terminologia para designar a sociedade política reflecte, como adverte o professor Jorge Miranda<sup>11</sup>, a evolução dos seus tipos e dos respectivos conceitos, neste sentido à *polis* grega e a *civitas* ou *res publica*, seguem-se na idade média, a adopção de *regnum*, como entidade política juridicamente construída e diferenciada da pessoa do Rei<sup>12</sup>, mas é somente com o aparecimento do moderno Estado europeu que se impõe uma nova denominação<sup>13</sup>.

O termo, Estado, aparece na literatura através de N. Maquiavel, sempre significando cidade independente<sup>14</sup>, repare-se que esta significação adquiriu um impacto relevante nos séculos XVII e XVIII sendo certo, que antes desta altura só impropriamente se pode falar em Estado, conforme realça o professor Reis Novais<sup>15</sup> que a idade média é marcada por uma multipolarização de poderes particulares, de natureza territorial, religiosa ou social, ou seja, os feudos, burgos, os senhorios ou nos casos mais abrangentes os próprios reinos. Entende ainda o professor Reis Novais<sup>16</sup> que o Estado moderno surge como consequência da desagregação do sistema medieval, precisamente como resultado dos processos de centralização do poder político e de supressão progressiva dos privilégios feudais e barreiras corporativas medievais, esta nova organização política permitiu uma relação directa entre o Monarca e os súbditos, isto é, a lei privada do senhorio feudal dá lugar à lei vontade do Monarca, assiste-se a supressão dos corpos intermediário, pelo que teoricamente se pode realçar como

---

<sup>9</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu (2009) – **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 28ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, p. 51.

<sup>10</sup> MIRANDA, Jorge (2002) – **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra Editora. Coimbra, p.53.

<sup>11</sup> Ibidem, Op. Cit., p.55.

<sup>12</sup> Martim de Albuquerque e Ruy de Albuquerque *apud* Miranda, Jorge (2002) – **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra Editora. Coimbra, p.53.

<sup>13</sup> ibidem, Op. Cit., p.54

<sup>14</sup> MAQUIAVEL, Nicolo – **O Príncipe**., p. 28.

<sup>15</sup>NOVAIS, Jorge R. (2014) – **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. Reimpressão. Coimbra Editora. Coimbra, p.17

<sup>16</sup> ibidem, Op. Cit., p.17

características desta nova organização política a ideia de **nação**, de **secularização** e de **soberania**<sup>17</sup>.

Note-se que historicamente se pode falar que o Estado absoluto constitui a primeira manifestação do Estado moderno, não obstante que na desagregação do sistema medieval tenha se verificado como Estado transitório o **estamental**<sup>18</sup>.

Assim, abordagem sobre **a origem do Estado** nos permite equaciona-la a própria sobrevivência humana, ou seja, compreendemos o Estado como condição essencial para a existência da espécie humana, não no sentido da apologia fanática de um totalitarismo, mas no sentido de se entender que a organização política (Estado) é necessária, não em resultado de um instinto inevitável, mas como expressão de uma racional organização de meios para obter certos fins<sup>19</sup>, entre os quais a segurança, daí que falar de Estado<sup>20</sup> *latu sensu* entende-se como conjunto de indivíduos assentes num território organizados politicamente, ou ainda instituições que numa sociedade exercem o poder político (sentido restrito).

Observa Dalmo Dallari<sup>21</sup> que duas questões são cruciais para o estudo do Estado, uma relativa a época do aparecimento e outra relativa as condições que determinaram o seu

---

<sup>17</sup> **MIRANDA**, Jorge (2002). Op., Cit. p.220.

<sup>18</sup> entende o professor Jorge Miranda tal como o professor Reis Novais que na idade media não houve Estado e que na idade moderna é necessário subdistinguir períodos bem caracterizados por forma a se encontrar O **Estado Oriental**, cujas características eram marcadamente a teocracia, a forma monárquica, ordem desigualitária, reduzidas garantias jurídicas dos indivíduos, bem como a um território cujas aspirações eram de se criar um império universal; O **Estado Grego** cujas características eram a prevalência do factor pessoal, fundamento da comunidade dos cidadãos, relativa pouca importância do factor territorial, assim como a consequente ausência de liberdade individual; O **Estado Romano** este possuía as seguintes características : - poder político como poder supremo e uno, - a consciência da separação entre o poder público e o poder privado; - a distinção entre direito público e direito privado; - a consideração como direitos básicos do cidadão romano não apenas o *ius suffragii* e do *ius connubii* e do *ius commercii*, a progressiva atribuição de direitos aos estrangeiros e a formação do *ius gentium*. **MIRANDA**, Jorge (2002). Op. Cit., p. 39 e seguintes.

<sup>19</sup> **MOREIRA**, Adriano (1995) – Ciência Política. Reimpressão. Livraria Almedina. Coimbra, p.19-21.

<sup>20</sup> uma conceptualização do Estado nos remete a identificação dos seus elementos ou condições da sua existência, assim entende **JELLINEK** que Estado enquanto fenómeno histórico consiste em um povo exercer em determinado território um poder próprio, o poder político. Ora, estes pressupostos são indispensáveis em todos lugares e em todas épocas. Adverte o Prof. Jorge Miranda que se o povo corresponde à comunidade política e o poder é o poder organizado do Estado, já o território, embora necessariamente presente, se situa fora do Estado, não se insere na substância do Estado, ou seja, os efeitos jurídicos fundamentais que se lhe ligam não postulam que ele seja Estado, postulam que ele é uma condição sem a qual o Estado não poderia subsistir. O território não vale por si, vale como elemento aglutinador do povo e do poder.

<sup>21</sup> **DALLARI**, Dalmo de Abreu (2009) – Elementos de Teoria Geral do Estado. 28ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, p. 51-59

aparecimento, ora, neste sentido e por forma a se responder as questões, três correntes surgem, nomeadamente:

- a) Dos que admitem que o Estado, assim como a própria sociedade, existiu sempre<sup>22</sup>, pois desde que o homem vive sobre a terra, acha-se integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo<sup>23</sup>.
- b) Dos que entendem que a sociedade humana existiu sem o Estado durante um certo período. Depois, por motivos diversos, este foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais, sendo que não houve concomitância na formação do Estado em diferentes lugares uma vez que este foi aparecendo de acordo com as condições concretas de cada lugar.
- c) Dos que entendem o Estado como organização política dotada de certas características bem definidas, neste sentido Karl Schmidt<sup>24</sup> admite que o conceito de Estado não é um conceito geral válido para todos os tempos, mas é um conceito histórico concreto, que surge quando nascem a ideia e a prática da soberania. Tal como Schmidt, Giorgio Balladore entende que o processo Westfaliano (1648) marcou a data do nascimento do Estado, uma vez que a discussão de Westfália acentuavam o respeito pela soberania dos Estados como condição indispensável para se assegurar a paz internacional.

Note-se que, apesar das correntes teórico-filosóficas sobre o surgimento do Estado, bem como os seus processos (internos e externos) impulsionadores<sup>25</sup>, de realçar que o mesmo surge como expressão de uma racional organização de meios para obter certos fins, ou seja, o Estado existe como uma estrutura com determinada função na sociedade global por formas a garantir um conjunto de finalidades. Ainda neste sentido, entende o Prof. Jorge Miranda<sup>26</sup> que falar em Estado pressupõe, falar em um conjunto de indivíduos assentes num território com organização política, que por sua vez imprime carácter e garantias de perdurabilidade. É por isso que o Estado aparece como comunidade de homens concretos, constituído com duração indefinida em certo lugar. Comunidade na qual se exerce um poder em seu nome, dirigido a cada uma das pessoas

---

<sup>22</sup> **KOPPERS**, Wilhelm *apud* **DALLARI**, Dalmo de Abreu (2009). Op. Cit., p. 52.

<sup>23</sup> **MEYER**, Eduard *apud* **DALLARI**, Dalmo de Abreu (2009). Op. Cit., p. 52

<sup>24</sup> *apud* **DALLARI**, Dalmo de Abreu (2009) Op. Cit., p.53

<sup>25</sup> **MIRANDA**, Jorge (2002). Op. Cit., p.212.

<sup>26</sup> *ibidem*. Op. Cit.,p.250.

e dos grupos que a integram; e poder de que se encarregam as pessoas investidas na qualidade de titulares de órgãos. Comunidade e poder que se vertem em organização, em organização jurídica, como a que é dada, primeiro que tudo pela constituição<sup>27</sup>.

Neste sentido, concordamos que o Estado é uma criação da vida jurídica, sendo um mecanismo de preservação da ordem, ao mesmo tempo é um conjunto de situações de direito<sup>28</sup>. Nenhuma das suas vicissitudes vem a ser, portanto, indiferente ao direito, nenhuma decorre fora do âmbito das regras jurídicas, deixa de implicar um significado normativo, uma legitimidade ou uma regularidade.

Como observou-se a construção do Estado esteve ligado a prossecução de **certos fins** como realça o Prof. António J. Fernandes<sup>29</sup> que este, ente, existe porque a sociedade acredita que sem ele não é possível manter a paz interna, assegurar a defesa externa, bem como satisfazer todas as necessidades materiais e espirituais dos grupos sociais, competindo ao Estado promover, total ou parcialmente a sua satisfação.

Ainda neste sentido e fazendo uma distinção das finalidades do Estado, entende o Prof. Dalmo Dallari<sup>30</sup> que existem três classificações teóricas sobre os fins do Estado, nomeadamente dos que estabelecem a distinção entre fins objectivos e os não objectivos<sup>31</sup>; dos que distinguem fins expansivos<sup>32</sup>, limitados<sup>33</sup> e relativos<sup>34</sup>; e dos que

---

<sup>27</sup> MIRANDA, Jorge (2007). Op. Cit., p.251

<sup>28</sup> LIMA, Queiroz apud MIRANDA, Jorge (2007), Op. Cit., p.261

<sup>29</sup> FERNANDES, A. José (2010) – Introdução à Ciência Política, teorias, métodos e temáticas. Coimbra. Almedina, p 89.

<sup>30</sup> ibidem p. 103-108

<sup>31</sup> a questão dos fins objectivos prende-se com a indagação sobre o papel representado pelo Estado no desenvolvimento da historia da humanidade. Relativamente a esse problema, ha duas ordens de respostas. Para uns existem fins universais objectivos, ou seja, fins comuns a todos os Estados de tempo em tempos. Essa doutrina ganhou grande impulso com o cristianismo, que apesar buscar na teologia os fins do Estado, teve mérito de conceber os fenômenos da Historia como o desenvolvimento de uma actividade que se propõe alcançar um objetivo, não como ordem resultante da sucessão espontânea de factos humanos. Relativamente aos fins subjectivos estes resultariam da simbiose entre os fins do Estado com os fins individuais, ou seja, para esta perspectiva o Estado é sempre uma unidade conseguida pelo desejo de realização de inúmeros fins particulares. De notar que a teoria dos fins objectivos do Estado encontrou varias criticas, sobretudo durante o XIX pelos evolucionistas e tal como estes JELLINEK adverte que essas teorias que atribuem missões históricas ao Estado, confundem os fins com os interesses desses Estados ou até mesmo de seus governos.

<sup>32</sup> Aqui se enquadram todas teorias que dando grande amplitude aos fins do Estado, preconizam o seu crescimento desmesurado, a tal ponto que se acaba anulando o individuo. Essa corrente é subdividida em **utilitárias** quando indicam como bem supremo o máximo desenvolvimento material, mesmo que isso se obtenha com o sacrifício da liberdade e de outros valores fundamentais da pessoa humana e **éticas**

<sup>33</sup> são favoráveis aos fins limitados, reduzindo ao mínimo as actividades do Estado a posição de mero vigilante da ordem social, não admitindo que ele tome iniciativas, sobretudo em matéria económica. Entre os adeptos dessa posição, alguns dão ao Estado a função exclusiva de preservação da segurança, dai derivando a expressão Estado-polícia, para indicar que o Estado só deveria agir para proteger a segurança dos indivíduos, nos casos de ameaças externa ou de grave perturbação interna. Outra importante corrente

distinguem fins exclusivos dos fins concorrentes. Outra classificação dos fins do Estado é aquela que contrapõe ou distingue fins exclusivos dos fins concorrentes, sendo certo que os fins exclusivos ou essenciais como entendem Groppali e Ranelletti<sup>35</sup> são aqueles que o Estado não pode prescindir nomeadamente defesa e segurança interna e externa, ao passo que os concorrentes são aqueles em que outras forças sociais são chamados a intervir, por terem influencia no progresso social.

Assim, das posições expostas, importa referir que concordamos com a posição do professor Marcello Caetano<sup>36</sup> que constituem fins do Estado, **a segurança<sup>37</sup>, a justiça<sup>38</sup>** e o **bem estar social**.

## **2. O ESTADO CONSTITUCIONAL (ESTADO DE DIREITO) E A SEGURANÇA COMO UM DOS SEUS FINS**

A abordagem do constitucionalismo nos remete as ideias liberais do século das luzes, século XVIII, pese embora que, a questão da limitação do poder começa a ser discutida a partir de 1215, se levarmos em consideração a magna carta<sup>39</sup>. Mas como surgiu a ideia

---

dá ao Estado, exclusivamente a função de proteger a liberdade individual, emprestando um sentido muito amplo ao termo liberdade, não admitindo que qualquer individuo sofra a mínima restrição em favor de outro qualquer individuo, da colectividade ou do Estado. Ibidem op. Cit., pp. 106.

<sup>34</sup> nesta acepção ao Estado lhe atribuído um meio termo em relação aos seus fins reduzindo quantitativamente a expansão ou a limitação. O elemento essencial dessa teoria consiste fundamentalmente na solidariedade. Neste sentido o peculiar e próprio são as manifestações sistemáticas da vida solidaria dos homens. Conservar, ordenar e ajudar são as três grandes categorias a que se pode reduzir a vida do Estado.

<sup>35</sup> *Apud* DALLARI, Dalmo de Abreu (2009) – Elementos de Teoria Geral do Estado. 28ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, p. 108.

<sup>36</sup> CAETANO, Marcelo (1992) – Manual de Ciência Política e Direito Constitucional. tomo I. Almedina. Coimbra, p.143-175.

<sup>37</sup> entende o professor Marcelo Caetano que o primeiro interesse do homem no mundo é viver. Para viver os homens precisam de se amparar contra os perigos da natureza, contra as cobiças dos outros homens, contra a violência dos mais fortes. O poder político dirige a defesa contra a natureza e o aproveitamento desta, concentra e disciplina esforços para a luta contra o inimigo comum, garante no seio da própria sociedade a coexistência pacífica segundo a regras da justiça que define e impõe. Deste modo, em lugar do império da força individual, desigual de homem para homem em que estabelece diferenças arbitrárias que a cada passo conduziria a exploração, a morticínio, ao rapto e a escravidão o poder político institui uma força colectiva organizada que é posta ao serviço de interesses gerais e de princípios socialmente aceite. A segurança não é só a organização da força posta ao serviço de interesses vitais, é também, por um lado a garantia de estabilidade dos bens e por outro a da duração das normas e da irrevogabilidade das decisões do poder que importem justos interesses a respeitar, a certeza.

<sup>38</sup> Intende o professor Marcelo Caetano que a justiça é o ideal a atingir pelo direito, mas não é o único principio constitutivo da ideia do direito. O poder político tem de ter por fim assegurar a justiça compatível com a segurança e que seja útil ao bem estar social. De resto a justiça exigiria a individualização caso por caso, das soluções, e as leis não podem fornecer mais do que regras para certos tipos de conduta procurando obter a igualdade de tratamento em todas as situações idênticas.

<sup>39</sup> o primeiro dos textos que formam a constituição inglesa é a magna carta que os barões impuseram a Joao sem terra em 1215. Vencido na guerra no continente, hostilizado pela Santa Sé e desprovido de recursos financeiros, o Rei teve de resignar-se a firmar um documento em que se comprometia a respeitar os privilégios ou liberdades dos três estados do reino. A liberdade da Igreja, as prerrogativas municipais, a

do constitucionalismo e o que será o Estado constitucional? Hodiernamente será possível falar-se em Estados não constitucionais? Que lugar ocupa a segurança nos Estados constitucionais?

Qualquer que seja o conceito e a justificação do Estado, este ente hoje somente se concebe como Estado constitucional<sup>40</sup>, tal como se foi concebendo nos tempos do iluminismo e do liberalismo<sup>41</sup>, começou por ser um Estado Liberal, o qual nasceria na Europa e na América do Norte nos finais do Século XVIII, fruto das duas grandes revoluções liberais, e se prolongaria por todo o século XIX e XX<sup>42</sup>.

Neste sentido, a ideia de Estado constitucional é de um Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis, um Estado sem confusão de poderes<sup>43</sup>, ou seja, o ideal do Estado constitucional (Estado de direito) propõe-se sempre a garantia da segurança, liberdade e propriedade dos cidadãos<sup>44</sup> e procurou consubstanciar-se a partir de três grandes parâmetros, nomeadamente:

- a positivação dos direitos fundamentais de defesa, em reconhecimento da anterioridade do homem em relação ao Estado;
- a ideia de um poder estadual com separação de poderes, numa concepção orgânica e material das funções jurídico-públicas, acrescendo-lhe a implantação do governo liberal e representativo restrito, mas que a participação dos cidadãos não era intensa em face das fortes limitações introduzidas no sufrágio político;
- a organização económica liberal de cunho fisiocrático, libertando a economia das peias da sociedade estratificada que até então se conheceu<sup>45</sup>

Dos parâmetros acima citados, nasceriam as qualidades<sup>46</sup> do Estado constitucional e, este somente os conseguiria conservar se fosse um Estado democrático de direito, nisto

---

moderação da tributação dos mercadores, o direito que cada um tem a não ser condenado senão após julgamento pelos seus pares ou segundo o direito do seu país e o direito de todo o homem a que lhe seja feita justiça. Vide CAETANO, Marcelo - Manual de Ciência Política e Direito Constitucional. Tomo I. Livraria Almedina. Coimbra: 1990, p. 46.

<sup>40</sup> CANOTILHO, José J. Gomes (2003) - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, p. 92.

<sup>41</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar (2011) – Manual de Direito Constitucional. Volume I. Almedina. Coimbra, p. 206.

<sup>42</sup> NOVAIS, Jorge R. (2014). Op. Cit., p.20.

<sup>43</sup> CANOTILHO, José.J. Gomes (2003). Op. Cit., p.93.

<sup>44</sup> NOVAIS, Jorge R. (2014). Op. Cit., p.21.

<sup>45</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar (2011). Op. Cit., p.206.



segundo professor Canotilho consistiriam as duas grandes qualidades do Estado constitucional<sup>47</sup>, ou seja, **Estado de direito e Estado democrático**. Claro que, com a submissão do Estado constitucional (Estado de direito) ao bloco legal estava em causa não só pôr fim ao arbítrio por parte dos detentores do poder público, mas também a garantia da segurança como fim do Estado, ou seja, a segurança como direito autónomo garantia dos demais direitos fundamentais pessoas, sociais, políticos e económicos, ganha espaço no Estado constitucional.

No mesmo seguimento entende o professor BOBBIO<sup>48</sup> que a constitucionalização dos remédios contra o abuso do poder ocorreu através de dois institutos típicos, nomeadamente o da separação dos poderes e o da subordinação de todo poder estatal ao direito. Entende o teórico italiano que a separação dos poderes, deve ser vista em sentido lato, não apenas na separação vertical das principais funções do Estado entre os órgãos situados no vértice da administração, mas também a separação horizontal entre os órgãos centrais e órgãos periféricos nas várias formas de autogoverno. O segundo processo segundo BOBBIO foi o que deu lugar à figura do Estado de direito, ou seja, do Estado no qual todo poder é exercido no âmbito de regras jurídicas que delimitam sua competência e orientam suas decisões, ou como realçou Max Webber<sup>49</sup> o Estado de direito surgiu do processo de transformação do poder tradicional, fundado em relações pessoais e patrimoniais, num poder legal e racional, essencialmente impessoal.

Ainda sobre a submissão do Estado ao direito, importa realçar que este instituto do Estado constitucional exige que sejam considerados os seguintes pressupostos:

- conceber o Estado como pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações, que se relaciona com as outras pessoas jurídicas, nomeadamente os cidadãos, sob a tutela do direito e dos tribunais;
- proceder a conformação jurídica de toda a actividade do Estado, estruturando juridicamente os diferentes órgãos e serviços e repartindo as funções do Estado por diversos órgãos;
- estabelecer uma hierarquia entre os vários actos do Estado, na qual a lei geral e abstrata ocupasse o lugar supremo e de forma que as diferentes

---

<sup>46</sup> CANOTILHO, José J. Gomes (2003) Op. Cit., p. 93.

<sup>47</sup> ibidem pp. 93.

<sup>48</sup> BOBBIO, Norberto – A Era dos Direitos . 10ª edição. Editora Elseiver Ltda. Rio de Janeiro: 2004. P. 136-139.

<sup>49</sup> Apud BOBBIO, N. (2004). Op. Cit., p.136-137.

manifestações da actividade do Estado pudessem ser sujeitas a um controlo jurídico baseado na verificação da sua conformidade aos padrões estabelecidos no estalão que as precedia hierarquicamente<sup>50</sup>.

Entende o professor Reis Novais<sup>51</sup> que o Estado constitucional (Estado de direito Liberal) do ponto de vista das relações entre este e os indivíduos assenta no pressuposto básico de uma separação ideal entre Estado e sociedade ou mais propriamente entre o Estado e a economia, sendo que ao Estado caberia simplesmente garantir a segurança, liberdade e propriedade dos cidadãos, deixando a vida económica à sua própria dinâmica de auto-regulação através das leis do mercado livre.

Conforme realçado nos parágrafos anteriores e concordando com o professor Canotilho, o Estado de direito só por si não resolveria o problema da legitimidade das entidades criadoras do direito faltava-lhe a qualidade democrática. Mas entende o professor Reis Novais e fazendo uma apologia das relações entre os indivíduos e o Estado, que ao Estado caberia simplesmente garantir a segurança ou como diz Groppali e Ranelletti a segurança constitui o fim essencial do Estado.

A segurança enquanto fim do Estado, assume na literatura jurídica uma dimensão polissémica, quer no sentido de certeza jurídica (que desde já não constitui objecto de estudo da presente pesquisa, uma vez que esta tem a ver com a preocupação de se conhecer o direito aplicável, impondo que as respectivas fontes sejam públicas e prospectivas na sua vigência<sup>52</sup>), sentido de segurança social, quer no sentido de garantia da própria sobrevivência da espécie humana, pelo que este último constitui o objecto, conforme os parágrafos anteriores, da presente pesquisa.

Ora, o Estado constitucional é caracterizado hodiernamente por ter herdado uma sociedade de risco, sobretudo pelas convulsões sociais do século passado, guerras mundiais, o fenómeno das lutas de libertação, bem como recentemente o terrorismo internacional com *modus operandi* cada vez mais sofisticado. Assim, a preocupação de se assegurar as pessoas tem sido cada vez mais premente se entendermos, por um lado que ao Estado cabe o uso legítimo da força como condição de se manter o interesse da

---

<sup>50</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar (2011). Op. Cit., p.206.

<sup>51</sup> ibidem pp. 21

<sup>52</sup> GOUVEIA, Bacelar (2014)gh . Op. Cit., p. 545.

colectividade e por outro lado, se considerarmos que o substrato essencial para existência de um Estado é o povo<sup>53</sup>.

## 2.1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO SUBTIPO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

O Estado constitucional não é e nem deve ser apenas um Estado de direito<sup>54</sup>, apesar de ter como fundamento a ideia do Estado submeter-se ao bloco legal ou ao direito, este ente, segundo o professor Canotilho, deve ter uma estrutura cujos fazedores do direito sejam legitimados pelo detentor da soberania, povo, ou seja, deve actuar como Estado de direito democrático<sup>55</sup>. A articulação do direito e do poder no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois uma das traves mestras do Estado constitucional<sup>56</sup>.

Como se tem vindo a realçar, a ideia base do Estado constitucional é, deste ser regulado ou possuir uma constituição, pelo que o **Estado de direito** possuía as características gizadas pelo constitucionalismo, sobretudo no que concerne à limitação do poder político<sup>57</sup>. Uma questão que se prendia, sobretudo quanto ao Estado de direito, recaía sobre a legitimidade do poder, ou seja, como adverte Norberto Bobbio<sup>58</sup> as ideias do governo de leis e não de homens, de Estado submetido ao direito, de constituição como vinculação jurídica do poder, foram tendencialmente realizadas por institutos como os de rule of law, due process of law, Rechtsstaat, principe de la légalité, e não tanto ao instituto da legitimação democrática do poder.

O Estado constitucional é mais do que Estado de direito, o Estado de direito é um subtipo do Estado constitucional, pelo que o elemento democrático foi introduzido pela necessidade de legitimação do mesmo poder político, por parte de quem detém o a

---

<sup>53</sup> importa referir que existe um vexata questio sobre a problemática da possibilidade ou não de existir Estado sem território, sobretudo quando se levanta a questão israelo-palestino.

<sup>54</sup> O projecto do Estado de direito, pelo menos na sua primeira fase, entende o professor Novais surge como uma construção acentuadamente material, uma vez que assentava tanto na ideia da limitação da forma de agir do Estado quanto, sobretudo na da limitação do seu próprio querer por força da assunção de valores materiais cuja plena realização exigia a instauração de uma nova ordem. NOVAIS, Jorge R. (2014). Op. Cit. p.27.

<sup>55</sup> CANOTILHO, José J. Gomes (2003). Op. Cit., p.97-98.

<sup>56</sup> Ibidem, Op. Cit., p.98.

<sup>57</sup> ibidem, Op. Cit., p. 98

<sup>58</sup> apud CANOTILHO, José J. Gomes (2003). Op. Cit.,p. 98.

soberania. Entende o professor Canotilho<sup>59</sup> que se quisermos um Estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas:

- Uma relativa a legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico;
- Outra relativa a legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político, neste sentido o problema da origem do poder ficaria ultrapassado com consignação do princípio da soberania popular. Assim o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de charneira entre o Estado de direito e o Estado democrático, possibilitando a compreensão da moderna formula Estado de direito democrático.

Como se observa a preocupação teórica construtiva do Estado constitucional esteve não só ligada, a existência de uma lei magna que regulasse o Estado, constituição, mas também na legitimidade dos fazedores do direito, assim é possível por exemplo no Estado constitucional distinguir-se aqueles que não sejam democráticos, mas que podem ser de direito, aliás todos Estados são de direito, mas nem todos são democráticos de direito<sup>60</sup>, pelo que e, para que o Estado constitucional alcançasse os objectivos preconizados pelo constitucionalismo deve ser um **Estado democrático de direito**.

### **3. O ADVENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PARADOXO DA SEGURANÇA NACIONAL**

O Estado constitucional surgiu do ponto de vista cronológico no século XVIII, como consequência das duas grandes revoluções liberais, nomeadamente americana 1776 e francesa 1789, estas revoluções condicionaram a conformação dos Estados hodiernos, sendo certo que hoje, somente impropriamente se pode falar em Estados não constitucionais.

---

<sup>59</sup> Ibidem, Op. Cit., p.100

<sup>60</sup> O Estado constitucional para ser um Estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno segundo o professor Canotilho deve ser um Estado de direito democrático, ou seja, precisa ser de direito e ao mesmo tempo democrático. Entende o professor que estas duas qualidades em alguns casos surgem dissociadas, falando-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática e alude-se a Estado democrático silenciando a dimensão de Estado de direito. Esta dissociação corresponde segundo o professor, por vezes, à realidade das coisas, existem formas de domínio político onde este domínio não está domesticado em termos de Estado de direito e existem Estados de direito sem qualquer legitimação em termos democrático, pelo que o Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão entre democracia e Estado de direito. **CANOTILHO**, José. J. Gomes (2003). Op. Cit., p. 93.

O Estado constitucional, *apriori* preocupado com a submissão do Estado ao direito (Estado de direito), facilmente percebeu que não alcançaria os objectivos preconizados pelo constitucionalismo, uma vez que a dicotomia Estados com constituição e Estados sem constituição, bastava para classificação de Estados constitucionais e não constitucionais. Ora, a questão da legitimação dos fazedores do direito (constituição) ou sobre a origem do poder não encontra resposta no simples Estado de direito, sendo certo que somente a componente democrática satisfaz a questão relativa a legitimidade dos órgãos fazedores do direito nos Estados de direito.

O Estado de direito satisfaz às exigências do constitucionalismo relativas a limitação do poder político, ou melhor dito a criação de um governo de leis e não de homens<sup>61</sup> ou do Estado submetido ao direito, mas é claro que a problemática da legitimação democrática do poder é somente satisfeita *aposteriori* com o reconhecimento do Estado democrático de direito.

Não entendemos por exemplo que exista um antagonismo entre Estado de direito, no sentido daquele que apregoa a liberdade negativa ou liberdade de defesa perante o Estado e o Estado democrático no sentido da concepção da liberdade positiva perante o Estado, mas entendemos que quer um, quanto o outro complementam-se no sentido da concretização do ideal do constitucionalismo.

Assim, tal qual foi concebido, o Estado constitucional democrático de direito, assume-se como Estado do poder visível, sendo paradoxal a concepção de um conceito ligado a segurança nacional assente na razão do Estado, que se consubstancia na ocultação de certas actividades do Estado perante o povo, legítimo detentor do poder, no sentido da preservação dos interesses nacionais, contrastando por exemplo como afirma Kant<sup>62</sup> com a exigência de fazer o uso público da razão ou do poder.

Mas entendemos, que no domínio da evolução dos tipos históricos do Estado a transição do século XIX para o século XX é caracterizada pela crise dos pressupostos, dos valores e da ideologia em que assentava o modelo liberal, sendo que as novas experiências políticas que se sucederam após o eclodir da I Guerra Mundial e dos regimes políticos implantados antes e depois da II Guerra Mundial destruíram a possibilidade da próprio

---

<sup>61</sup> BOBBIO, N. (2000). Op. Cit., p.30.

<sup>62</sup> Ibidem, Op. Cit., p.104.

subsistência do Estado de Direito<sup>63</sup>, sendo que nesta altura assiste-se o nascer de uma alternativa que procurou reatar ou prosseguir o ideal do liberalismo, o chamado Estado social e democrático de direito ou o Estado pós-social<sup>64</sup> que herdaria uma sociedade de risco<sup>65</sup>.

A sociedade de risco herdada pelo Estado social e democrático de direito, induziria o reforço da segurança, enquanto fim do Estado e, garantia da existência do mesmo<sup>66</sup>, neste sentido a segurança viria a ser acolhida numa dimensão supraestadual, em consonância com a magnitude dos riscos de ataques terroristas que deixaram de ser nacionais, localizados, públicos e com armas convencionais<sup>67</sup>.

Todavia, o tratamento da segurança nacional como um dos tópicos do Estado social e democrático de direito, deixou de ser paradoxal e assumiu um carácter de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, sendo que o reforço da segurança como fim do Estado visa reduzir a tensão nas sociedades de riscos. Neste sentido, entende o professor Bacelar Gouveia<sup>68</sup> que a configuração do Estado social tem enfrentado uma mudança sensível na estrutura dos direitos, surgindo duas novas gerações a terceira e quarta de direitos fundamentais considerados pós-modernos, mas já em concatenação com a nova realidade social.

### **3.1. OS LIMITES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A construção e manutenção do Estado democrático de direito pressupõe e pressupõe, a assunção de um conjunto de valores e princípios que independentemente da época, permitem classificar um Estado como Estado de Direito, neste sentido entende o professor Reis Novais<sup>69</sup> que a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos continua a ser considerada como o fim essencial do Estado, pelo que independentemente das novas circunstâncias históricas, a prossecução daquele objectivo exige uma adequada estruturação jurídica do Estado e, desde, logo a manutenção do núcleo principal das técnicas jurídicas associadas ao aparecimento do Estado de direito, nomeadamente:

---

<sup>63</sup> NOVAIS, Jorge R. (2014) . Op. Cit., p.30-31.

<sup>64</sup> GOUVEIA, Bacelar: A Segurança Nacional na Constituição de Timor-Leste in Revista de Direito e Segurança da Universidade Nova de Lisboa, n.º 2, Julho-Dezembro 2013, p. 100.

<sup>65</sup> ibidem p. 102

<sup>66</sup> ibidem, Op. Cit., p.102.

<sup>67</sup> Ibidem, Op. Cit., p. 103.

<sup>68</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar (2014). Op. Cit., p. 541.

<sup>69</sup> NOVAIS, Jorge Reis (2014). Op. Cit.,p. 32.

- A divisão de poderes<sup>70</sup>;
- O princípio da legalidade da administração; e
- A tutela jurisdicional dos direitos fundamentais dos particulares

Hodiernamente, e com a passagem ao Estado social democrático de direito, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>71</sup>, o princípio da igualdade, o princípio da proibição do excesso e o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança como subprincípios do princípio do Estado de direito<sup>72</sup>, constituem, para além dos valores impulsionadores do Estado democrático de direito, o verdadeiro limite do Estado.

Neste sentido o professor Reis Novais<sup>73</sup> entende que no princípio do Estado de Direito em sentido estrito, sobressai, a dimensão garantística ou defensiva que se traduz na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e na segurança jurídica que lhe vem associada, pelo que para além da protecção da liberdade individual, projecta exigências diferenciadas sobre a actuação do Estado que, de alguma forma, possa afectar os particulares.

Neste mesmo sentido, entende o professor Jorge Miranda<sup>74</sup> que a função dos direitos fundamentais, ou pelos menos os imediatamente conexos com a dignidade da pessoa humana, radicam no direito natural (ou se preferir, em valores éticos superiores ou na consciência jurídica geral), de tal sorte que devem ser tidos como limites transcendentais do próprio poder constituinte material (originário) e como princípios axiológicos fundamentais.

Do exposto, e num sentido essencialmente elucidatório, importa realçar que constituem características/limites do Estado democrático de direito, a subordinação deste ao

---

<sup>70</sup> Ibidem, Op. Cit., p.34

<sup>71</sup> este princípio desenvolve consequências jurídicas em varias direcções, designadamente enquanto tarefa ou obrigação jurídica do Estado e enquanto limite e parâmetro da sua actividade. Por outro lado na medida em que é fim do Estado de direito e princípio fundamental da sua ordem de valores, constitui-se igualmente em padrão identificador da natureza do relacionamento entre o Estado e individuo, com enormes consequências, desde logo, na interpretação da natureza e alcance dos direitos fundamentais. Prossegue o professor Reis Novais que no Estado de direito dos nossos dias são as ideias do pluralismo, tolerância, neutralidade confessional e inclusividade, baseadas na igualdade e dignidade de cada um, que mais adequadamente correspondem à actualização do ideal de racionalização e limitação jurídica do Estado com vista à garantia dos direitos e liberdades fundamentais. **NOVAIS**, Jorge Reis (2014). Op. Cit., p.50-99.

<sup>72</sup> Ibidem, Op. Cit., p. 52-261

<sup>73</sup> ibidem, Op. Cit., p. 52.

<sup>74</sup> **MIRANDA**, Jorge (2012) – Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. Tomo IV. 5ª edição. Coimbra Editora. Coimbra, p. 15.

direito<sup>75</sup>, a democracia representativa, os direitos fundamentais e a limitação de poder através de formas institucionais adequadas<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> principio da supremacia da constituição e da lei

<sup>76</sup> **MIRANDA**, Jorge – A Constituição de Angola de 2010. in O Direito. Ano 142. 2010, I. Almedina: 2010, p. 33.



## **CAPITULO II: A SEGURANÇA NACIONAL COMO DIREITO E DEVER DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO HODIERNO**

### **1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DA SEGURANÇA, EXPERIÊNCIAS COMPARATÍSTICAS**

A protecção do Estado sobre os indivíduos, entende Beccaria<sup>77</sup>, emergiu da necessidade que o homem teve de colocar no deposito público a mínima parte possível da sua liberdade, para que aquele ente, o defenda das agressões dos demais concidadãos, pelo que a liberdade, quer como direito, quer como principio próprio da emanção da razão e essência humana, ou seja, como o mais alto valor ou principio da justiça, cedida impõem como contrapartida a segurança que não a pode aniquilar nem restringir desmesuradamente, porque a liberdade individual e colectiva é fundamento e limite.

Neste sentido, da cessão do pequeno pedaço da liberdade dos cidadãos para o Estado o defender, nasce para este a obrigação de defender e garantir àqueles o exercício pleno dos seus direitos à liberdade, assim a segurança se assume como condição indispensável no contrato estabelecido entre o cidadão e o Estado.

Entretanto, a incorporação na constituição formal de preceitos ligados a segurança<sup>78</sup>, postula a importância que deu o legislador constituinte a temática da segurança como condição da existência dos cidadãos, pelo que esta postura confirma ainda a perspectiva das abordagens segundo a qual este fim do Estado se assume como fim garantístico dos demais fins, se considerar-se que o bem estar e a justiça somente se concretizam em territórios seguros.

Assim, uma abordagem das distintas experiências da constitucionalização do direito da segurança, nos permite não só ter uma visão global desta problemática, mas também absorver alguns aspectos específicos cuja intercepção nos parece crucial, pelo por intermédio do método comparativo, estudaremos três realidades geográficas cujos aspectos de interligação, além de alguns traços sócio-identitários, é a língua.

---

<sup>77</sup> BECCARIA, Cesare *apud* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2013) – Segurança um Tópico Jurídico em Reconstrução. Editora Âncora. Lisboa, p. 22-23.

<sup>78</sup> sobre a matéria vide As Constituições dos países de língua Portuguesa Comentadas. Vol. 91. Coord. Fernando Mourão; Walter Costa Porto e Thelmer Mário Mantovanini. Edições do Senado.

## 1.1 BRASIL - A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A SEGURANÇA NACIONAL

A análise da historiografia constitucional Brasileira nos oferece um grau acentuado sobre a problemática da segurança enquanto fim do Estado, se numa postura diacrónica buscar-se os principais instrumentos normativos da época da ditadura militar de direita que vigorou no Brasil, até a aprovação da constituição de 1988.

Assim, a constituição de 1988 dispensou um largo tratamento a temática da segurança<sup>79</sup> se levar-se em consideração logo a partida o disposto no número 1 do art.º 1 quando o legislador constituinte dispõe que a soberania e a dignidade da pessoa humana constituem os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Esta mesma postura é reiterada no artigo 4º número 1 quando se dispõe que no âmbito das relações internacionais à República Federativa do Brasil rege-se pelos princípios da independência nacional, igualdade entre os Estados, não intervenção, bem como a solução pacífica dos conflitos, fazendo assim alusão e recepção directa dos princípios do *ius cogens* do direito internacional .

Nos preceitos subsequentes constantes, sobretudo, no título II o legislador constituinte ao impor aos partidos políticos um carácter e âmbito nacional, ao proibir a recepção dos partidos políticos de financiamento de governos estrangeiros, ao proibir a utilização pelos partidos políticos de organizações paramilitares, ao impor a prestação de contas à justiça eleitoral visou não só a garantia da transparência das actividades político-partidária, não só a garantir a segurança enquanto certeza jurídica, mas também a segurança enquanto o esteio da integridade e soberania brasileira.

No título III, vide art.º 34, o constituinte brasileiro prescreve que a União não intervirá nos Estados Federados e nem no Distrito Federal, salvo para manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, para pôr termo o grave comprometimento da ordem pública , bem como assegurar a forma republicana do Estado e a democracia representativa. Repare-se que há uma preocupação acrescida por parte do constituinte ao considerar nas excepções interventivas da União face as suas partes (Estados Federados) àquelas questões ligadas a segurança.

---

<sup>79</sup> Vide os título I artigos 1º e 4º, título II capítulo V; título III capítulo VI, bem como o título V os capítulos I, II e III.

No título V (vide os art.º 136, 137, 138, 139), o constituinte brasileiro dá o tratamento constitucional ao estado de exceção enquanto instituto jurídico-constitucional de defesa do Estado e suas instituições, enumerando duas situações de exceção constitucional, nomeadamente o estado de defesa (vide art.º 136) e o estado de sitio (vide art.º 137), assim como dá o tratamento constitucional das forças armadas, a questão da segurança pública enquanto dever do Estado.

Entretanto, para além do tratamento jurídico-constitucional das matérias ligadas a segurança nacional, de referir que estas se veem densificadas na legislação ordinária nomeadamente a Lei n.º 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

De notar que, em 1999, com a promulgação da já referida Lei no 9.883 – diploma legal que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e criou a Agência Brasileira de Inteligência a preocupação que reiteradamente norteou os trabalhos do Parlamento Brasileiro foi exactamente aquela com a preservação intransigente dos valores democráticos consagrados na Constituição Federal de 1988, sendo que a problemática do binómio segurança versus liberdades individuais sempre esteve presente e norteou a *mens legislandi* no contexto.

Por conseguinte, todo o processo legislativo que deu origem à lei em questão demonstrou a consolidação do entendimento pelo parlamento brasileiro no sentido de que, sem Inteligência, um país não alcança o status de nação soberana. Associado a este consenso, porém, não mais se concebia soberania sem democracia. A nova onda democrática reclamava da actividade de inteligência a irrestrita observância aos imperativos da Constituição de 1988, principalmente no que diz respeito aos princípios atinentes à Administração Pública e aos Direitos e Garantias Individuais<sup>80</sup>.

### **1.1.1 O QUADRO LEGISLATIVO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES; NATUREZA E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

O quadro legislativo brasileiro regulador da actividade de inteligência tem por base a Constituição Federal, se levar-se em consideração que a constituição federal contitui a

---

<sup>80</sup> MOTA, Gibran Ayupe: Rev. da Agência Brasileira de Inteligência, Brasília, n.º 2 volume II, pp. 45-52, Setembro/2006.

*norma normarum* de todo sistema jurídico, pelo que toda legislação ordinária versada sobre a material extrai nela a *ratio* do seu conteúdo, sob pena de inconstitucionalidade material.

Nesta conformidade, quer a Lei n.º 9.883/99 de 7 de Dezembro, quanto o Decreto 4.376, de 13 de Setembro de 2002, assim como as medidas provisórias que a densificam, como são as Medidas Provisórias n.º 1999-17 de 2000, bem como a Medida Provisória n.º 216-37, de 2001, estão conforme o princípio da supremacia da constituição federal.

Assim sendo, nos termos do n.º 1 do art.º 1º da Lei n.º 9883/99, de 7 de Dezembro, o Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais ratificados pela República Federativa.

#### **1.1.2 ORGÂNICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES; FISCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES/INTELIGÊNCIA.**

A orgânica do Sistema Brasileiro de Inteligência compreende 38 órgãos, sendo que integram o sistema ministérios e instituições federais de áreas como segurança, forças armadas, saúde, transportes, telecomunicações, fazenda e meio ambiente. Na sua origem, o sistema era integrado por 21 órgãos, conforme estabelece o Decreto 4.376, de 13 de Setembro de 2002, que regulamentou a Lei n.º 9.883, de 7 de Dezembro de 1999.

Assim, pese embora em sede da estrutura se inserir o mecanismo de auto-controle se levar-se em consideração a composição abrangente do sistema, note-se que nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.883/99 de 7 de Dezembro, o controle e fiscalização externos da actividade de inteligência são exercidos pelo Poder Legislativo, daqui decorre o controle político da actividade de inteligência sendo certo que em caso de se constatar irregularidades no âmbito da fiscalização despolecta-se o controle jurisdicional.

Por conseguinte, a estrutura do órgão fiscalizante leva em consideração os princípios da representação proporcional em sede do parlamento, bem como o figurino bicameral da estrutura parlamentar brasileira, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 6 da Lei n.º 9.883/99, ao realçar que integram o órgão de controle externo da actividade de

inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Portanto, o Brasil enquanto Estado Democrático de Direito estruturou o seu sistema de segurança atendendo os princípios inerentes a este tipo de regime de político, sendo certo que toda actividade de inteligência/segurança *latu sensu*, quando inside sobre os direitos e liberdades fundamentais fá-lo respeitando os princípios da constitucionalidade da restrição destes direitos, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade.

## 1.2 PORTUGAL - A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA E A SEGURANÇA NACIONAL

Após a revolução de 25 de Abril de 1974 em Portugal e a consequente aprovação da constituição em 1976, instaurou-se a III República<sup>81</sup>, como consequência da ruptura constitucional<sup>82</sup> operada.

Neste sentido, a ideia de segurança nacional está presente em diversos preceitos constitucionais, pelo que é possível comprovar-se a importância constitucional e democrática de tão relevante temática<sup>83</sup>. De realçar que a segurança como direito autónomo garantia dos demais direitos fundamentais pessoas, sociais, económicos e políticos, ganha espaço constitucional formal desde a constituição política da Monarquia Portuguesa de 1822, conforme se observa no artigo 3.º e mais tarde retomada na carta constitucional de 1929 vide artigo 145º, bem como pela constituição de 1911 vide artigo 3º e a Constituição de 1933 vide artigo 6º respectivamente<sup>84</sup>.

Para o professor Guedes Valente<sup>85</sup> todas as constituições portuguesas assumem a ideia crucial de que a liberdade, como fundamento e razão de implementação de medidas legislativas e praticas policiais e judiciais, não se exerce sem segurança, mas não é menos verdade que a segurança só vale se existir liberdade de pensamento, de decisão, de agir, de locomoção, de reunião, de diversão, de escolha do seu habitat, sem que haja

---

<sup>81</sup> Sobre a evolução histórica do Estado Português, vide **GOUVEIA**, Jorge Bacelar (2011) – Manual de Direito Constitucional. volume I. 4ª edição. Almedina. Coimbra, p. 235-239.

<sup>82</sup> *Ibidem*, Op. Cit., p. 410-413.

<sup>83</sup> **SIMÕES**, Pedro *apud* **GOUVEIA**, Jorge Bacelar in Rev. de Direito e Segurança, n.º 1, p. 65 Janeiro - Junho/2013.

<sup>84</sup> **VALENTE**, Manuel Monteiro Guedes (2013) – Segurança um Tópico Jurídico em Reconstrução. Editora Âncora. Lisboa, p. 21.

<sup>85</sup> *Ibidem*, Op. Cit., p.23.

uma lei que diminua ou restrinja, para além do necessário, o exercício de todos os direitos fundamentais pessoais.

Com a aprovação de um texto constitucional democrático, como consequência da concepção de um Estado de Direito Democrático, de que é Portugal, como adverte o Professor Bacelar<sup>86</sup> a segurança integrou o conjunto das opções constitucionais que foram sendo feitas<sup>87</sup>.

Assim, e apesar da constituição portuguesa não nos oferecer uma definição de segurança nacional, importa realçar que o texto constitucional garante ao mesmo tempo, o direito à liberdade e o direito à segurança, que embora distintos, estão intimamente ligados<sup>88</sup> desde a sua formulação nas primeiras constituições liberais, pode então referir-se que a actuação do Estado face a constituição, em matéria de direitos fundamentais, possui um cunho ou uma dimensão simultaneamente negativa, uma vez que o Estado está obrigado a não pôr em causa, nas suas relações com os cidadãos, os direitos fundamentais destes, e positiva no sentido que constitui tarefa fundamental do Estado garantir os institutos essenciais do Estado democrático de direito<sup>89</sup>, nomeadamente os direitos liberdades, os direitos garantias e fundamentalmente a separação de poderes.

Relativamente ao conceito normativo de segurança nacional, a constituição portuguesa distingue entre segurança interna e segurança externa e, sem precisar o conceito formal de segurança nacional o legislador constituinte definiu os valores fundamentais sobre os quais o legislador ordinário andou através da Lei de Segurança Interna<sup>90</sup>, sendo certo que entre os valores avultam a garantia da independência nacional, vide artigos 1º, 3º e 9º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a ordem constitucional instaurada, vide art.º 19º da CRP, a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, vide al) b) do

---

<sup>86</sup> **GOUVEIA**, Bacelar: Os Serviços de Informações de Portugal: Organização e Fiscalização in Revista de Direito e Segurança da Universidade Nova de Lisboa, n.º 1, Janeiro-Julho 2013, p. 65.

<sup>87</sup> Ibidem, Op. Cit., p. 65.

<sup>88</sup> importa realçar que em matéria de direitos fundamentais a actuação do Estado face a constituição possui uma dimensão simultaneamente negativa e positiva; negativa porque o Estado está obrigado a não pôr em causa, nas suas relações com os cidadãos, os direitos fundamentais destes e positiva porque de acordo com a alínea b) do artigo 9º da constituição, constitui tarefa fundamental do Estado a criação de mecanismos jurídicos que garantam a defesa de todo o sistema de direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático .

<sup>89</sup> **SOUSA**, Pedro Miguel Lopes Ferreira Lourenço (2008) – O Direito Penal e a Segurança Nacional. Edições Almedina SA. Coimbra, p. 55-56.

<sup>90</sup> vide Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

art.º 9º e os artigos, 17º, 18º e 19º todos da CRP, bem como o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, vide art.º 2º e a al) b) do art.º 9º<sup>91</sup>.

Assim, entende o professor Bacelar Gouveia<sup>92</sup> que a CRP enquanto o estatuto jurídico do poder político ou *norma normarum*, se mostra sensível aos aspectos da segurança, condessando, desta feita, as actividades e organizações específicas às Forças Armadas, vide n.º 1 do art.º 275, e a Policia, vide o n.º 1 do art.º 272, as dimensões respectivamente externa e interna da segurança nacional.

### **1.2.1 O QUADRO LEGISLATIVO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES, NATUREZA E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

O quadro legislativo da República Portuguesa regulador da actividade de inteligência tem por base a constituição da República Portuguesa, pese embora do ponto de vista da legislação infraconstitucional se apoiar num diploma que tem a sua origem na Lei n.º30/84, de 5 de Setembro, cujo objecto é, de certo, estabelecer as bases gerais do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), sendo que do ponto estrutural a mesma se compõe por 36 artigos concatenados em seis capítulos, nomeadamente:

- Capítulo I Princípios Fundamentais (art.º 1.º a 7.º);
- Capítulo II Fiscalização (art.ºs 8.º a 13.º);
- Capítulo III Orgânica do Sistema (art.ºs 14.º a 22.º);
- Capítulo IV Uso da Informática (art.ºs 23.º a 27.º)
- Capítulo V Deveres e Responsabilidades (art.º 28.º a 33.º);
- Capítulo VI Disposições Finais (art.ºs 34.º a 36.º).

Entretanto, com o fito de adequar o sistema de segurança aos contextos supervenientes à aprovação da legislação, a mesma foi sofrendo revisões, sendo certo que actual versão nos é dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

Neste sentido, entende o professor Bacelar Gouveia<sup>93</sup> sintetiza os períodos de intervenção legislativas da seguinte forma:

---

<sup>91</sup> vide as alíneas a), b) do artigo 9º, bem como os 272 e 273 da constituição da República Portuguesa

<sup>92</sup> ibidem p 66.

<sup>93</sup> Ibidem, Op. Cit., p. 67.

- A criação do Sistema de Informações da República Portuguesa pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro;
- A primeira alteração, dada pela Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro que estabeleceu a obrigatoriedade do porte de documentação;
- A segunda alteração, dada pela Lei n.º 15/96, de 30 de Abril, que reforçou as competências do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações;
- A terceira alteração, dada pela Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho, que pontualmente alterou o modo de eleição dos membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações;
- A quarta alteração, dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, que profundamente reconfigurou o Sistema de Informações da República Portuguesa;
- A aprovação da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro a Lei Orgânica do Sistema de Informações da República Portuguesa, que reuniu a legislação dispersa referente a cada serviço de informações, além de ter criado quatro departamentos administrativos comuns aos Serviços de Informações Estratégicas de Defesa e aos Serviços de Informações de Segurança, segundo o enquadramento previsto pela Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.

### **1.2.2 ORGÂNICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES.**

O processo de formação e institucionalização dos serviços de informações em Portugal verificou avanços e recuos, se por um lado tornava-se necessário dotar a jovem democracia com instituições capazes de mantê-la, por outro lado havia ainda os traumas psicológicos<sup>94</sup> do regime que terminara com o 25 de Abril, pelo que nesta altura falar-se de instituições de inteligência soava ao resgate de instituições do então regime político deposto.

---

<sup>94</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar: Rev. de Direito e Segurança, n.º 1, p. 67 Janeiro - Junho/2013



Neste sentido, somente a partir de 1980, é que surgiu a vontade política de se criar um serviço de informações interna, conforme se pode depreender da Lei n.º30/84, de 5 de Setembro, sendo certo que postergou-se para mais tarde a criação a criação do Serviço de Informações Externas.

Assim no que concerne a evolução da actividade de inteligência em Portugal, entende o professor Bacelar Gouveia<sup>95</sup> que são necessários distinguir cinco períodos, nomeadamente:

- O 1º período (1974-1984) da ausência de serviços de informações, com a ocupação desse espaço vazio por parte dos serviços de informações militares<sup>96</sup>;
- O 2º período (1984-1995) de criação do Sistema de Informações da República Portuguesa, apoiado na previsão legal do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, do Serviço de Informações de Segurança e no Serviço de Informações Militares, mas só o segundo e o terceiro efectivamente funcionando;
- O 3º período (1995-2004) de estabilização apenas de dois serviços de informações, mantendo-se o Serviço de Informações de Segurança e o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares, alterando parcialmente a sua natureza, ao incluir atribuições no domínio das informações Militares, além de se ter operado a criação efectiva, sem esquecer ainda a transformação do sistema de informações Militares na Divisão das Informações Militares em 1993;
- O 4º período (2004-2009) de aproximação da actividade dos dois serviços de informações, nomeadamente o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e o Serviço de Informações de Segurança, através da criação do cargo do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, incumbido da coordenação das suas actividades, com a faculdade da partilha de serviços administrativos comuns àquele dois serviços, sem ainda olvidar a perda nas atribuições do Serviço de

---

<sup>95</sup> Ibidem, Op. Cit., p. 67

<sup>96</sup> ARMÉNIO, Marques Ferreira *apud* GOUVEIA, Jorge Bacelar: Rev. de Direito e Segurança, n.º 1, p. 69 Janeiro - Junho/2013.

Informações Estratégicas de Defesa das informações militares, remetidas ao âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

- O 5º período (2009...) de criação de estruturas administrativas comuns no âmbito do Sistema Informações da República Portuguesa, além do reforço de meios operacionais dos serviços de informações, com a aprovação da Lei n.º9/2007, de 19 de Fevereiro.

Entretanto, o actual contexto internacional conferiu maior responsabilidade e credibilidade ao sistema de informações, por um lado pelo risco que as sociedades europeias ocidentais vivem, por outro lado pela crise do sistema internacional.

Assim sendo, através das alterações introduzidas na Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa pela Lei Orgânica n.º4/2004, de 6 de Novembro, melhorou-se a eficiência da produção de informações, bem como reforçou-se os poderes de fiscalização sobre a actividade<sup>97</sup>.

Portanto, nos termos da Lei n.º4/2004, de 6 de Novembro o Sistema de Informações da República Portuguesa integra os seguintes órgãos:

- O Conselho Superior de Informações (CSI);
- O Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SGSIRP);
- O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED); e
- Os Serviços de Informações de Segurança (SIS).

### **1.3 RELEVÂNCIA E PRESSUPOSTOS DE COMPARAÇÃO**

Os sistemas de defesa e segurança da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa apresentam um quadro de similitude como consequência da configuração constitucional de cada um dos Estados, ou seja, quer Brasil quanto Portugal se assumem em termos constitucionais como Estados Democráticos de Direito, sendo certo que toda acção desenvolvida em sede destes Estados terá como charneira o respeito pelos princípios atinentes a este regime político, desde já o respeito pela supremacia da constituição, da vida e dignidade da pessoa humana e dos mais elementares direitos subjectivos fundamentais, entre os quais avultam os da liberdade e segurança.

---

<sup>97</sup> Ibidem, Op. Cit., p. 68

Assim, do ponto de vista de funcional os serviços de informações apresentam algumas particularidades diferenciais em função do tipo de Estado que é Portugal<sup>98</sup> e o Brasil<sup>99</sup>, note-se que esta estrutura estadual deverá influenciar todo processo funcional e ao mesmo tempo estrutural dos Serviços de Informações, por uma lado, por outro os sistemas de fiscalização dos dois Estados admitem e com algumas similitudes os sistemas de controlo externo onde se destacam o controlo político e jurisdicional, sem no entanto olvidar-se o controlo interno ou autocontrolo, tornando desta feita a actividade não só democrática como também transparente.

## **2. AS PREOCUPAÇÕES EMERGENTES E OS CENÁRIOS JURÍDICOS PÓS 11 DE SETEMBRO DE 2001**

Quando se aborda a problemática das preocupações emergentes com os atentados de 11 de Setembro de 2001, facilmente se subsume que ao nível do direito interno de cada Estado coloca-se a questão do reforço das prerrogativas do Estado/poder com consequências insidiosas sobre os direitos, liberdades e garantias individuais, por outro lado o direito internacional público vê-se cada mais esvaziado quer pela inexistência da estadualidade e da coercibilidade na produção destas normas<sup>100</sup>, quanto na aplicabilidade destas, se entender-se que no processo da operacionalização e ou de execução das normas internacionais os órgãos do direito internos de cada Estado jogam um papel central, ou seja, assiste-se um esvaziamento em termos de conteúdo em sede dos princípios de *ius cogens*.

Nesta conformidade, o 11 de Setembro de 2001 costuma, do ponto de vista factual, a ser apontado como marco cronológico do início do século XXI, sobretudo se levar-se em consideração os ataques às torres gémeas que trouxe como consequência mediata o reforço do Estado/poder face aos direitos e liberdades fundamentais do cidadãos, ou seja, a partir desta data assiste-se o surgimento de novos cenários jurídicos privilegiantes da segurança enquanto fim garantístico dos demais fins do Estado.

---

<sup>98</sup> Estado Unitário Regional ou Autônômico.

<sup>99</sup> Estado Federal.

<sup>100</sup> nota-se que segundo o positivismo, perspectiva reinante durante o século XIX e em início do século XX, o direito define-se através da estadualidade e da coercibilidade, sendo que o facto de inexistir na ordem internacional um legislador, assim como um juiz o direito internacional não seria verdadeiro direito, pelo que ao sê-lo, não passaria de um direito estatal externo. Vide **Zorn e Wenzel apud MIRANDA**, Jorge (2006) - Curso de Direito Internacional Público. 3ª edição. Editora principia, Lisboa. p33.

Entretanto, o 11 de Setembro significou uma revisão, em muitos casos ainda que parciais, em sede das medidas cautelares em processo penal, sobretudo no que diz respeito as medidas privativas da liberdade, em muitos casos o *habeas corpus* deixou de ser uma faculdade para os arguidos e se tornou num direito que juiz possui, sobretudo quando se trata de crimes com pendor e alcance na esteira do terrorismo, assiste-se sonegação do *habeas data*, o processo de obtenção de provas observou recuos, se levar-se em consideração as escutas telefónicas sem prévia autorização judicial, a invasão de correspondência alegando-se razão de Estado ou segurança nacional, o uso da tortura e tratamentos degradantes para obtenção de provas, ou seja, surgiu um novo cenário jurídico que reforçou as prerrogativas do Estado/poder e beliscou os ganhos ligados aos direitos e garantias individuais, aliás um ganho que está ligado ao *ius naturalis* e que impulsionou os processos revolucionários do século XVIII.

Por outro lado, nas relações internacionais passou-se a falar da legítima defesa preventiva, cujo entendimento em sede doutrinal é díspar, se considerar-se que o regime regra prescrito pela Carta das Nações Unidas é o da proibição do uso da força, apesar das exceções previstas na carta<sup>101</sup>.

De realçar que, mesmo a legítima defesa prevista no art.º 51º da Carta das Nações Unidas a sua aplicação resulta, regra geral, de uma reacção subsidiária, imediata, temporária, controlada, necessária, proporcional e iminente, prevista para suprir a carência temporária da autoridade pública, no caso o Conselho de Segurança, onde o Estado agredido pode utilizar a força para afastar a agressão de que está sendo vítima<sup>102</sup>, já o entendimento de legítima defesa preventiva exclui um ataque concreto ou o uso da

---

<sup>101</sup> Sobre os propósitos das Nações Unidas, ficou definido na Carta que a manutenção da paz e da segurança internacionais seriam garantidas pelas acções do seu Conselho de Segurança, que com base no seu Capítulo VII, poderiam excepcionalmente utilizar do uso força.

Portanto, três exceções ao imperativo da Paz foram aceites como imprescindíveis: - aquelas em que as Nações Unidas, por meio do Conselho de Segurança, empreenderem o recurso à força em casos específicos, por considerá-lo compatível com os propósitos da Organização (vide o n.º 4 do art. 2º da Carta das Nações Unidas); - aquelas referentes à luta pela autodeterminação dos povos (declaração anexa à Resolução 2625/XXV); - As de exercício de legítima defesa conforme o art. 51 da Carta das Nações. Vide **VELOSO** *apud* TORRES, Edgard Marcelo Rocha - O Uso da Legítima Defesa Preventiva no Pós 11 de Setembro de 2001. Revista Jus Navigandi, Ano 15, n.º 2391, Janeiro/2010. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/14180>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

<sup>102</sup> **VELOSO** *apud* TORRES, Edgard Marcelo Rocha: O Uso da Legítima Defesa Preventiva no Pós 11 de Setembro de 2001. Revista Jus Navigandi, Ano 15, n.º 2391, Janeiro/2010. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/14180>>. Acessado em: 26 abr. 2017.

força/violência em relação a um Estado, mas tão somente posições ou posicionamentos hostis, situação que pode *latu sensu* proliferar conflitos internacionais.

Assim, os que defendem a legítima defesa preventiva argumentam que obrigar os Estados a esperar sem agir o ataque do adversário seria transformar numa farsa o objectivo principal da Carta das Nações Unidas, que é o de reduzir ao mínimo as hipóteses de emprego ilícito da força e da violência entre Estados<sup>103</sup>, ao passo que, os que são contrários à versão preventiva da legítima defesa defendem que o art. ° 51° consiste numa excepção à regra do n. ° 4 do art. ° 2°, da Carta das Nações Unidas, e como tal deve ser interpretada restritivamente, sob pena de esvaziar o próprio princípio da obrigatoriedade da paz no sistema internacional.

Portanto, observa-se que desencadeia-se um novo cenário jurídico internacional onde os princípios de *ius cogens*, sobretudo os ligados a preservação dos direitos humanos e ou fundamentais (direito interno), apreervação da paz no sistema internacional vão paulatinamente cedendo face a preservação da segurança cuja actividade oferece ao Estado Democrático de Direito um verdadeiro paradoxo<sup>104</sup>.

### 3. CRISES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO HODIERNO

A construção do Estado, até aos dias de hoje, obedeceu a várias etapas, pelo que historicamente se pode falar que o **Estado absoluto** constitui a primeira manifestação do Estado moderno, não obstante que na desagregação do sistema medieval tenha se verificado como Estado transitório o **estamental**<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Ibidem, Op. Cit.

<sup>104</sup> **BOBBIO**, Norberto (2000) - O Futuro da Democracia. 9ª edição. São Paulo: Paz e Terra, p. 97.

<sup>105</sup> entende o professor Jorge Miranda tal como o professor Reis Novais que na idade média não houve Estado e que na idade moderna é necessário subdistinguir períodos bem caracterizados por forma a se encontrar O **Estado Oriental**, cujas características eram marcadamente a teocracia, a forma monárquica, ordem desigualitária, reduzidas garantias jurídicas dos indivíduos e uma larga extensão territorial e aspiração a constituir um império universal; O **Estado Grego** cujas características eram a prevalência do factor pessoal, fundamento da comunidade dos cidadãos, relativa pouca importância do factor territorial, deficiência ou inexistência da liberdade fora do Estado ou redução da liberdade individual à participação no governo da cidade, diversidade de formas de governo, consoante as filosofias e as vicissitudes políticas internas e externas; O **Estado Romano** cujas peculiaridades eram o desenvolvimento da noção de poder político como poder supremo e uno, a consciência da separação entre o poder público (do Estado) e o poder privado (do pater famílias) e a distinção entre direito público e direito privado, a consideração como direitos básicos do cidadão romano não apenas o *ius suffragii* e do *ius connubii* e do *ius commercii*, a progressiva atribuição de direitos aos estrangeiros e a formação do *ius gentium* como conjunto de normas reguladoras as relações em que eles intervêm, a expansão da cidadania num largo espaço territorial em contraste com o carácter meramente territorial das monarquias orientais e o carácter pessoal

O Estado constitucional, *apriori* preocupado com a submissão do Estado ao direito (Estado de direito), facilmente percebeu que não alcançaria os objectivos preconizados pelo constitucionalismo, uma vez que a dicotomia Estados com constituição e Estados sem constituição, bastava para classificação de Estados constitucionais e não constitucionais. Ora, a questão da legitimação dos fazedores do direito (constituição) ou sobre a origem do poder não encontra resposta no simples Estado de direito, sendo certo que somente a componente democrática satisfaz a questão relativa a legitimidade dos órgãos fazedores do direito nos Estados de direito.

O Estado de direito satisfaz às exigências do constitucionalismo relativas a limitação do poder político, ou melhor dito a criação de um governo de leis e não de homens<sup>106</sup> ou do Estado submetido ao direito, mas é claro que a problemática da legitimação democrática do poder é somente satisfeita *aposteriori* com o reconhecimento do Estado democrático de direito, neste sentido ficava resolvido dilema da construção do Estado.

Entretanto, a chegada do século XXI e de um novo milénio fizeram acentuar um conjunto de problemas que, sobretudo no último quartel do século XX, colocariam em dúvidas a utilidade do Estado Social, pelo menos tal como ele fora concebido e praticado a seguir a II Guerra Mundial, discussão que ficou conhecida por crise do Estado Social, pese embora alguns já dando o nome de Estado Pós-Social<sup>107</sup>.

Um das razões radica nas insuficiências do gigantesco aparelho burocrático que se criou com os diversos sistemas de direitos económicos e sociais, fazendo disparar a carga fiscal sobre os contribuintes e gerando diversas ineficiências na gestão dos recursos, por outro lado a globalização derrubaria fronteiras em todos os domínios, não se excluindo a circulação das pessoas e a migração, para além do facto de a competição directa ser feita à escala global e não já dentro de espaços economicamente protegidos.<sup>108</sup>

Por conseguinte, em sede dos direitos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a configuração do Estado Social tem enfrentado uma mudança sensível na estrutura dos

---

restrito das Cidades-Estado gregas e o Estado Medieval e o Estado Absoluto. Vide Teoria do Estado e da Constituição. Coimbra Editora. Coimbra: 2002, p. 37-52.

<sup>106</sup> **BOBBIO**, Norberto (2000)– O Futuro da Democracia. 9ª edição, Paz Terra. São Paulo, p.120.

<sup>107</sup> **NADALES**, Antonio Porras apud **GOUVEIA**, Bacelar in revista de Direito e Segurança. Nº2, 2013, p 102.

<sup>108</sup> *Ibidem*, Op. Cit., p.100

direitos apresentados, surgindo duas novas gerações, nomeadamente a 3ª e a 4ª de direitos fundamentais considerados pós-modernos<sup>109</sup>.

Assim, os desafios de hoje impostos ao Estado Social, também têm implicação acentuadas em sede da segurança enquanto fim deste, aliás outro dos grandes sinais nesta nova evolução do Estado Constitucional contemporâneo<sup>110</sup>, após os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001. Assim, subsumiu-se que o Estado constitucional na passagem para o terceiro milénio, se fragilizara, com a conclusão de que a cidadania se passaria a exercer em *sociedades de risco*, primeiro no plano nacional, para depois se chegar ao nível supraestadual<sup>111</sup>, sendo certo que a cooperação transnacional se assume como um dos mecanismos mais eficazes para se ultrapassara os problemas quer nacionais quanto globais nas sociedades de riscos<sup>112</sup>

Portanto, os novos desafios que se colocam a construção da segurança como fim do Estado no século XXI são ainda maiores se nos lembrarmos de todo um percurso que o Estado Constitucional fez no século XX, durante o Estado Social, no sentido da democratização do poder político, com a consumação do sufrágio universal e a multiplicação de formas alternativas de participação política.

Nesta conformidade, o grande dilema que hoje recai sobre o Estado Constitucional é equacionar-se se o reforço da segurança como fim do Estado não poderá afectar a democracia e a liberdade dos cidadãos, criando-se assim um novo conjunto de opções dilemáticas em termos políticos e em termos jurídicos, pelo que em nosso entender com o reforço da segurança enquanto fim do Estado os direitos liberdades e alguns direitos/direitos, sobretudo a inviolabilidade de correspondência, as escutas telefónicas e

---

<sup>109</sup> De realçar que as necessidades do surgimento destas duas gerações se prendem essencialmente com os desafios da degradação ambiental, com a criação de direitos fundamentais de proteção do meio ambiente; os desafios do progresso tecnológicos, com o aparecimento de direitos de protecção da pessoa na Bioética; os desafios do multiculturalismo das sociedades, com o aparecimento de direitos de defesa das minorias. Vide **GOUVEIA**, Jorge Bacelar: Manual de Direito Constitucional, Vol. II, 4ª ed., Coimbra:2011, pp 1041 e ss.

<sup>110</sup> **BECK**, Ulrich *apud* **GOUVEIA**, Jorge Bacelar in revista de Direito e Segurança. Nº2, 2013, p 102.

<sup>111</sup> *Ibidem*, Op. Cit., p102

<sup>112</sup> Ulrich Beck no seu conceito de Sociedade de Risco entende que a única resposta ao terror global é a cooperação transnacional, pelo que os Estados nacionais, sem poder de facto, têm de saltar por cima da sua própria sombra, da sua ficção de autonomia, para se entregar à luta contra os problemas tanto nacionais como globais, alcançando uma nova e coordenada soberania, uma soberania conjunta.

muitos direitos/garantias em sede do processo penal<sup>113</sup> vir-se-iam beliscado, situação que obrigara a construção de novos sistemas jurídico-penal.

---

<sup>113</sup> Assim, certamente que não tem faltado o debate e até opiniões mais assertivas no sentido do reforço da segurança à custa da limitação da liberdade, sobretudo no direito penal, com a construção de Gunther Jakobs acerca do Direito Penal do Inimigo. *Apud* **GOUVEIA**, Jorge Bacelar in Revista de Direito e Segurança. N°2, 2013, p 104.



## CAPÍTULO III: A SEGURANÇA NACIONAL NA CONSTITUIÇÃO

### ANGOLANA

#### 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Estado existe porque a sociedade acredita que sem ele não é possível manter a paz interna e assegurar a defesa externa<sup>114</sup>, sendo certo que a segurança constitui um dos fins sobre os quais se ergueu o Estado.

De notar que, o fim segurança *latu sensu* consiste na preservação do Estado<sup>115</sup> através de fins concretos, nomeadamente a preservação do território, e a integração e coesão social da comunidade humana<sup>116</sup>.

Neste sentido, a preservação do Estado ou a segurança nacional, via de regra, é acometida a um conjunto de órgãos específicos do Estado, serviços de segurança<sup>117</sup>, serviços de inteligência ou agências de inteligência, que são estruturados em função de critérios relativos aos interesses nacionais em jogo. Por conseguinte, em sede conceitual entende-se por actividade de Inteligência aquela que é desenvolvida pelos serviços de inteligência, cujo objectivo é assessorar o processo decisório com conhecimentos específicos obtidos a partir de dados negados, isto é, dados protegidos e processados através de metodologias próprias<sup>118</sup>.

Entretanto, a actividade de Inteligência, não é nova, sobretudo, se associarmos a componente militar, tendo em conta que já havia relatos sobre a actividade de inteligência no antigo Egipto, pelo que um dos primeiros relatos de inteligência

---

<sup>114</sup> FERNANDES, A. José (2010), OP. CIT.,P.105.

<sup>115</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar (2014), Op. Cit., p.544.

<sup>116</sup> FERNANDES, A. José (2010), OP. CIT.,P.105.

<sup>117</sup> Os serviços secretos e ou agências de inteligência compreendem os órgãos do Estado encarregados de coletar informações políticas, militares e económicas, particularmente sobre os Estados inimigos ou potencialmente inimigos, bem como impedir a actividade de espionagem estrangeira no território nacional e onde quer que seja possível a actividade de contraespionagem (...). BOBBIO, N. MATTEUCCI, N. e PASQUINO, G (2009) - Dicionário de Política. 13ª, tradução de João Ferreira, Editora UnB, Brasília, p.1147.

<sup>118</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito - Conhecimento e Poder: A Actividade de Inteligência e a Constituição Brasileira. In: Bruno Dantas; Eliane Cruxên; Fernando Santos; Gustavo Ponce de Leon Lago (org.) (2008), *Constituição de 1988: o Brasil 20 Anos Depois (Volume III - A Consolidação das Instituições)*. 1 ed. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, v. III, p. 591-607.

produzido remonta à **3000** anos a.c.<sup>119</sup>.

De realçar que, esta actividade está, estritamente ligada a preservação da espécie humana, bem como na integridade territorial dos Estados, sendo certo que, os relatos bíblicos apontam ainda a longevidade desta actividade quando realçam que por volta de 1200 a.c. Josué terá enviado dois espiões a cidade de jericó, atitude que Moises teria feito em relação a cidade de canã <sup>120</sup>.

Apesar destes relatos bíblicos demonstrarem a manifestação deste tipo de actividade, importa realçar que do ponto de vista histórico estas conheceram desenvolvimentos notáveis na idade media e moderna, em consequência das constantes guerras, todavia, até as revoluções liberais do século XVIII esta actividade ainda demonstrava pouca eficácia, a julgar pela falta de estruturas ou órgãos vocacionados para desempenhar tal actividade.

Assim, esta, vê-se desenvolvida e estruturada nos séculos XIX e importa realçar, neste sentido, o empenho de Napoleão Bonaparte, sobretudo na organização dos serviços de Inteligência militar francesa. As duas grandes guerras que caracterizou o século XX não só profissionalizou os serviços secretos, como também os colocou em prova se levarmos em consideração que, findo a segunda guerra Mundial, o mundo entrou numa guerra fria<sup>121</sup>, nesta altura verificou-se a importância da actividade de inteligência, levada a cabo pelos serviços secretos das potências vencedoras da segunda guerra mundial, fazendo diagnósticos e prognósticos, ou fazendo levantamento da situação operativa genérica ou específica dos Estados inimigos ou potenciais inimigos, bem como na procura de novos espaços de influência ou no alargamento da zona vital.

Entretanto, tal como sucedeu na historiografia universal, a actividade de inteligência ou de obtenção de informações de segurança enquanto mecanismo de apoio ou assessoria ao poder decisório, é muito antiga entre angolanos, provém desde o período pré-histórico, sobretudo se associa-se o mecanismo de sobrevivência dos povos que ocupam o território angolano, tendo em conta que para tal estes precisavam de informações relativas a forma de organização social ou o modo de produção da tribo vizinha, bem

---

<sup>119</sup> Ibidem, Op. Cit., p 593.

<sup>120</sup> Vide **Número 13:2-30** e **Josué 2:1** da Bíblia Sagrada.

<sup>121</sup> Política de blocos, demonstração de forças, guerras indirectas.

como, saber como esta conseguiu produzir o fogo<sup>122</sup>, usando para o efeito a técnica de espionagem.

Assim, uma das principais causas e origem das informações de segurança, em Angola, sobretudo, no período pré-colonial está intrinsecamente ligada a procura da satisfação dos interesses da tribo, clã e em sede de instabilidade, o que era comum naquele contexto, estava a ligado a busca de informações privilegiada sobre o clã vizinho, uma vez que as pilhagens e às guerras entre povos que se localizavam no território que hoje é Angola eram frequentes

Por conseguinte, algumas dessas guerras consistiam na ocupação de territórios<sup>123</sup> e consequentes pilhagens de bens, uma vez que alguns daqueles povos<sup>124</sup> mudaram o seu modo de organização social, bem como de produção. Alguns desses povos se tornaram presas fáceis para grupos guerreiros nómadas e comerciantes, que viram ali uma grande vantagem de conseguir riquezas e mão-de-obra<sup>125</sup>.

Deste modo, do ponto de vista classificatório a evolução e consequente institucionalização do sistema de informações e ou de segurança de Angola tem origem e desenvolvimento em três épocas, nomeadamente:

- A primeira fase diz respeito ao período correspondente a primeira República, que vai desde 1975 à 1991, onde é factível a construção de um Estado de matriz marxista, não democrático e com um sistema de partido único, onde se verificava o monopólio e a predominância do Estado poder face ao Estado sociedade, privilegiava as estruturas de defesa e segurança face as demais estruturas em função do período revolucionário e das convulsões regionais, bem como da guerra civil pós-independência instalada, como consequência da opção ideológica assumida;
- A segunda fase diz respeito a face da ruptura constitucional de 1991 à 2010, nesta fase se assiste a instauração do ponto de vista formal de um regime democrático, assente no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, no

---

<sup>122</sup> **FRANCO**, Marcelino Cristóvão Bonzela – A Evolução do Conceito Estratégico do Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado da República de Angola. Lisboa: ISCSP-Universidade de Lisboa, 2013:14 f. Dissertação em Estratégia (Policopiada).

<sup>123</sup> *Ibidem*, Op. Cit., p.14.

<sup>124</sup> Entende-se os povos de origem Bantu que hoje ocupam e constituem os nove grandes espaços socioculturais angolanos.

<sup>125</sup> **FRANCO**, Marcelino Cristóvão Bonzela (2013), Op. Cit., P.14.

respeito pela separação de poderes e no equilíbrio entre o Estado poder face ao Estado sociedade, sobretudo no que respeita a intervenção do Estado face a limitação dos direitos, liberdades e garantias, verifica-se ainda nesta fase a construção de um sistema de segurança assente nos princípios da transparência, respeito pela constituição e a lei, e na construção de um órgão fiscal e fiscalizante quer em termos de fiscalização política (Assembleia nacional), quer termos de fiscalização judicial, aprovou-se nesta fase o bloco legal necessário a adequação das estruturas de segurança ao regime político instaurado; e

- A terceira fase que corresponde à época da aprovação da constituição 2010 aos nossos dias em que se torna necessário a adequação dos principais instrumentos normativos a constituição, ou seja, os avanços verificados na constituição, sobretudo em sede dos direitos fundamentais trouxe a necessidade imperiosa de revisão parcial dos instrumentos normativos que *latu senso* regulam todo sistema de segurança angolano, assim como a revisão da lei de exceção constitucional.

Entretanto, apesar de historicamente ser necessário avaliação prática de três períodos na construção do sistema de inteligência angolano, do ponto de vista formal a construção deste sistema de inteligência teve lugar em 1975<sup>126</sup>, com a aprovação da Lei n.º 3/75 de 29 de Novembro, que criou a Direcção de Informação e Segurança de Angola (DISA).

Ora, à Direcção de Informação e Segurança de Angola surge como consequência do período revolucionário que o Estado angolano vivencia em 1975, pelo que o processo de construção, assim como das suas atribuições eram em função do regime político não democrático vigente naquele contexto, somente para ter-se uma ideia à DISA tinha competências processuais, ou seja, investigava, instruía processo e por fim os remetia aos tribunais ou aos órgãos policiais conforme os casos, ou seja, na prática à DISA agia como o Ministério Público<sup>127</sup>.

O incremento das competências processuais da DISA assiste-se nas Leis n.º 4/77 de 25 de Fevereiro, sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Mercenarismo, bem como na Lei 7/78, de 26 de Maio, Lei dos Crimes Contra Segurança do Estado, que não só densificam as competências processuais, mas também robustecem o regime não democrático vigente com órgãos repreensivos com carácter partidário e policial, cuja

---

<sup>126</sup> Ultimo período da segunda época da construção do sistema de segurança angolano.

<sup>127</sup> Vide art.º 4 da Lei 3/75 de 29 de Novembro.

estrutura possuía áreas que desenvolviam actividades de investigação operativa secreta, investigação criminal e operacionais, instrução processual, julgamento e reeducação penal, actividades idênticas à de um órgão de polícia dirigidas fundamentais contra as acções de oposição ao regime não democrático<sup>128</sup>.

Em sede de tutela à DISA tinha dupla dependência, ou seja, se por um lado o art.º 1 da Lei n.º3/75 de 29 de Novembro, fala em Presidente da República como órgão que dirige e superintende, por outro lado este mesmo artigo realça que à DISA é superiormente orientada pelo Conselho de Segurança Nacional do MPLA que funciona junto do Presidente da República.

Portanto, os acontecimentos de 27 de maio de 1977, colocaram à DISA numa situação de exposição e repúdio social, a julgar pelas atrocidades e supostos excessos cometidos pelos seus oficiais na resposta a, suposta, subversão política ou tentativa de golpe de Estado, sendo certo que para o efeito houve a necessidade de se efectuar algumas alterações no aparelho do Estado e adoptar-se novos métodos de direcção, próprios de um regime de inspiração socialista<sup>129</sup>., pelo que nos termos do art.º 2 da Lei n.º 7/79, de 22 de Junho, extinguiu-se à Direcção de Informação e Segurança de Angola, sendo certo, no entanto, que o mesmo diploma criou um departamento ministerial, Ministério do Interior, cujas atribuições *lato sensu* conservavam aquelas desempenhadas pela extinta DISA<sup>130</sup>.

Se por um lado, havia a necessidade de se dar outra imagem ao Estado angolano com a extinção da DISA, por outro lado a Lei n.º 7/79, de 22 de Junho, não era suficientemente clara quanto as atribuições do Ministério do Interior, sobretudo, em sede de segurança nacional, sendo certo que se verificava um vazio normativo que somente culminou com o ajuste estrutural governamental feito através da Lei 5/80 de 7 de Julho, que criou o Ministério da Segurança do Estado e retirou todas as atribuições ao Ministério do Interior/MININT em sede da Segurança nacional e as remeteu ao novo departamento ministerial criado<sup>131</sup>.

---

<sup>128</sup> JUNIOR, Miguel *apud* FRANCO, Marcelino Cristóvão Bonzela – A Evolução do Conceito Estratégico do Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado da República de Angola. Lisboa: ISCSP-Universidade de Lisboa, 2013:21 f. Dissertação em Estratégia.

<sup>129</sup> Ibidem, Op. Cit., p.30.

<sup>130</sup> Vide art.º 1º da Lei n.º7/79, de 22 de Junho.

<sup>131</sup> FRANCO, Marcelino Cristóvão Bonzela (2013), Op. Cit., p.31.

A construção formal do sistema de segurança angolano, assistiu-se durante o primeiro período do desenvolvimento da actividade de inteligência, e como se observou, este período foi marcado pela prevalência da actividade de inteligência face aos direitos, liberdades e garantias, ou seja, a repreensão destes serviços era normal como consequência do regime político do contexto, não democrático, sendo que em função das alterações estruturais do Estado, nomeadamente com a ruptura constitucional que esteve na base do surgimento da segunda fase, facilmente se subsumiria que uma nova abordagem dos direitos, liberdade e garantias seria dado na construção do novo sistema de segurança.

Entretanto, como já realçado a segunda fase da construção e desenvolvimento do sistema de segurança ou da actividade de inteligência em Angola corresponde à época da ruptura constitucional de 1991, operada pela Lei n.º12/91, de 6 de Maio e reforçada pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, até a aprovação da constituição em 2010, o que trouxe a necessidade imperiosa de revisão parcial dos instrumentos normativos que *latu sensu* regulam todo sistema de segurança angolano.

Nota-se que, a abertura, pelo menos do ponto de vista formal, para um regime democrático trouxe como consequência a cedência do Estado poder face ao Estado comunidade e surge como consequência disso um conceito de segurança nacional voltado a cidadania, ou seja, na formulação da política geral de segurança nacional através da Lei n.º8/94, de 6 de Maio, Lei de Segurança Nacional, o legislador ordinário em sede preambular dispõe que na República de Angola o Estado protege e garante o respeito dos direitos e liberdades dos cidadãos, criando as condições que proporcionam a sua realização plena, estabelecendo mecanismos que defendam a manutenção da legalidade democrática instituída (...), assistiu-se pela primeira vez uma abordagem da segurança nacional no sentido de protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, repare-se que o legislador ordinário percebeu que *lato sensu* a protecção dos direitos dos cidadãos pressupunha necessariamente a protecção da integridade territorial, assim como da soberania de Angola.

Ora, a Lei n.º8/94, de 6 de Maio se insere no conjunto de reformas jurídico-constitucionais relativos a actividade de inteligência, foi a partir deste instrumento normativo que se reconhece o carácter assessor da actividade de inteligência, se limita em termos jurídico-legais a actividade, sobretudo no respeito das leis penais, processual

penal, leis orgânicas de polícia e dos serviços de segurança, quando o legislador ordinário dispõe em termos conceituais que a segurança nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado no sentido de garantir a defesa da independência e soberania nacionais e da integridade do território, garantir a segurança, ordem e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e os bens, prevenir e combater a criminalidade, bem como assegurar o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos<sup>132</sup>.

Do ponto de vista dos limites, a actividade de inteligência, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 8/94, de 6 de Maio, pauta-se pelo respeito das regras gerais de polícias e pelo respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, daqui decorre, conforme já afirmado, o elemento reformador do sistema de segurança, ou seja, o respeito da pessoa humana, dos direitos direitos, dos direitos liberdades e dos direitos garantias constituem a nova abordagem do figurino instituído com a roptura constitucionais.

Do ponto de vista de coordenação, direcção e execução da política de segurança nacional, a Lei n.º 8/94, de 6 Maio, *ex novo* distingue órgãos de cujas competências são de coordenação e direcção superior, daqueles cujas competências são de fiscalização, Assembleia nacional<sup>133</sup>, isto é, diferencia-se e conforma-se democraticamente a actividade de inteligência.

A terceira fase que corresponde ao período da aprovação da constituição 2010 aos nossos dias constitui a fase fundamental, sobretudo porque pretende-se a adequação da legislação de segurança nacional a constituição, assim como a institucionalização junto da Assembleia Nacional do órgão fiscal e fiscalizante dos Serviços de Inteligência e Segurança do Estado angolano.

## **2. O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SEGURANÇA NACIONAL**

A roptura constitucional operada através da Lei n.º 12/91 de Maio e reforçada com a Lei n.º 23/92, de 16 de setembro, Lei Constitucional, criaram em termos formais as condições para a institucionalização do regime democrático e conseqüentemente a conformação de toda a legislação ordinária relativa ao sistema de segurança angolano.

---

<sup>132</sup> Vide os ns.º1, 2 e 3 do art.º 3.º da Lei n.º 8/94, de 6 de Maio.

<sup>133</sup> Vide artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º todos da Lei 8/94, de 6 de Maio, Lei de Segurança Nacional

Entretanto, em sede constitucional o conceito de segurança nacional *lato sensu* surge integrado nos vários preceitos da Lei n.º23/92, de 16 de Setembro, com destaque para os artigos 1º, 2º, o número 2 do art.º 4º, os art.ºs 5º, 6º, 20º, 21º, 22º, 24º, 25º e 52º, pelo que em termos específicos encontra acolhimento no Título IV da Lei constitucional, nomeadamente nos artigos 149 e seguintes. Como se pode observar a Lei constitucional não nos oferece um conceito técnico de actividade de inteligência ou de segurança nacional, mas enuncia os parâmetros sobre os quais se deve construir o novo conceito de segurança nacional.

Ora, a densificação conceitual em termos de legislação ordinária surge *ab initio* na Lei n.º8/94, de 6 de Maio, Lei de Segurança Nacional, que não só densificou o conceito, mas também criou a estrutura jurídico-orgânica do sistema de segurança angolano<sup>134</sup>, sendo certo que em 2002 fruto do processo de pacificação e reforma administrativa que o Estado angolano desencadeou foram aprovados novos diplomas legais com alterações substanciais a legislação administrativa<sup>135</sup>, nomeadamente a Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança Nacional, que revogou a Lei 8/94, de 6 de Maio, inovou em termos de configuração orgânico-funcional do sistema de segurança angolano<sup>136</sup>, instituiu o carácter apartidário do sistema<sup>137</sup>, bem como clarificou o processo de fiscalização política do sistema de segurança angolano<sup>138</sup>, a Lei n.º 10/02, de 16 de Agosto, que revogou a Lei n.º1/83, de 23 de fevereiro, Lei do Segredo do Estado, assim como a Lei 11/02, de 16 de Agosto, Lei do Acesso aos Documentos Administrativos.

Por conseguinte, com a revogação da Lei n.º8/94, de 6 de Maio através da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, surgiu um novo conceito de segurança nacional conforme se pode observar no número 1 do artigo 1º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança Nacional, onde esta é entendida como a actividade do Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, contribuir e assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

Ora, em sede conceitual verifica-se uma evolução por parte do legislador ordinário, sobretudo, se levar-se em consideração o alargamento aos cidadãos, bem como aos

---

<sup>134</sup> Vide os art.º 17º e seguintes da Lei n.º12/02, de 16 de Agosto.

<sup>135</sup> Como consequência do decreto-Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro, Procedimento Administrativo.

<sup>136</sup> Vide artigo 16.º e 17.º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto.

<sup>137</sup> Vide artigo 7.º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto.

<sup>138</sup> Vide artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto.



agentes ou titulares dos órgãos da Administração do Estado o dever de colaborar com os serviços especializados ligados ao Sistema de Segurança Nacional<sup>139</sup>, trazendo, desta feita, um perspectiva integrada do conceito de segurança nacional<sup>140</sup>.

No entanto, pese embora o carácter estadual da actividade de inteligência ou de segurança nacional nos termos da Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, Lei da Segurança Nacional<sup>141</sup>, se pode subsumir que esta actividade é exercida pelos órgãos pertencentes ao Sistema de Segurança Nacional, e ela rege-se pelos princípios da legalidade democrática, cooperação entre os diferentes órgãos públicos que o integram, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias e pelos demais princípios que regem o Estado Democrático de Direito<sup>142</sup>.

Portanto, a Lei n.º12/02, 16 de Agosto, trouxe do ponto de vista classificatório subdividiu os serviços de inteligência em função do **âmbito da actividade** em serviços de informações cuja actuação era interna ou de contra inteligência *latu sensu* e o serviço de inteligência externa<sup>143</sup>, no que concerne as **matérias em tratamento** os classificou em militares, Serviço de Inteligência e Segurança Militar e para militares Serviço de Informações e Serviço de Inteligência Externa.

Assim, apesar da Resolução 6/93 do Conselho de Ministros no ponto B, dipor que à Segurança Interna e Externa do Estado Angolano deve ser no sentido de garantir<sup>144</sup>:

- a) A preservação da independência e soberania, integridade territorial e a consolidação da unidade nacional, a defesa dos valores fundamentais dos cidadãos, e seus bens e do património nacional;
- b) O desenvolvimento de relações bilaterais com outros Estados e Governos, em função do interesse Nacional para a cooperação multifacética baseada na observância estrita do estipulado pela Lei Constitucional e pelo Direito Internacional estabelecido;

---

<sup>139</sup> Vide art.º 5º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto.

<sup>140</sup> **GOUVEIA**, Jorge Bacelar (2014), Op. Cit., p.546.

<sup>141</sup> Artigo 1.º e 2º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto.

<sup>142</sup> Vide artigo 2º da Lei n.º12/02, de 16 Agosto.

<sup>143</sup> Vide artigos 20 e 21 respetivamente da Lei 12/02, de 16 de Agosto.

<sup>144</sup> **FRANCO**, Marcelino Cristóvão Bonzela (2013), Op. Cit., p.

- c) Engajamento do Governo, órgãos da Administração do Estado e seus titulares no Sistema de Segurança Nacional, de modo a contribuírem para melhor desenvolvimento dos serviços especializados;
- d) A mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros com vista ao apetrechamento dos órgãos de segurança, dos meios necessários à prossecução da política de Segurança Nacional;
- e) Organizações de acções tendentes a enfraquecerem e neutralizar a actividade subversiva interna e outras potenciais ameaças de forças estrangeiras no interior e exterior do país.

De realçar que os aspectos acima citados, constituíram os elementos essenciais para o estabelecimento do conceito elencado na Lei n.º 12/02, de 16 Agosto, pelo que conforme já realçado, o terceiro período do estabelecimento do sistema de segurança angolano culmina com aprovação da constituição em 2010, ou seja, o processo transitório desencadeado pela Lei de Revisão Constitucional n.º12/91, de 6 de Maio, reforçada com a Lei Constitucional n.º23/92, de 16 de setembro, culminou com a aprovação em 2010 da Constituição da República de Angola.

Assim, no mesmo sentido, a Constituição angolana (CRA) tal como a Lei 23/92, de 16 Setembro, Lei Constitucional dispõem que a República de Angola, é soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social<sup>145</sup>. No entanto, este preceito constitucional reitera a preocupação do Estado angolano com os direitos e liberdades fundamentais como elementos essenciais da sua acção enquanto Estado.

Nota-se que, esta mesma preocupação é desenvolvida no art.º 11.º da Constituição quando o legislador constituinte dispõe que a República de Angola é uma Nação de vocação para a paz e o progresso, sendo um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos garantir, com respeito pela Constituição e pela lei, bem como pelas convenções internacionais, a paz e a segurança nacional. Entretanto, assiste o primado da cláusula aberta e consequente recepção automática das principais

---

<sup>145</sup> Vide art.º 1.º da Constituição Angolana.

convenções internacionais que visam preservar e garantir a paz e segurança internacionais.

Ainda no mesmo sentido, o legislador constituinte dispõe que a segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e o asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos<sup>146</sup>.

Portanto, observa-se na Constituição uma maior preocupação no que concerne ao tratamento da segurança nacional, sobretudo se levar-se em consideração que para além dos preceitos constitucionais dispersos na suprema lei, o legislador constituinte reservou quatro capítulos em que deu tratamento a segurança nacional e concebeu-a de forma integrada, ou seja, verifica-se constitucionalização do direito da segurança em quatro capítulos<sup>147</sup> onde a mesma é entendida de forma integrada.

Assim, nos termos do art.º 202.º, compete ao Estado, com a participação dos cidadãos, garantir a segurança nacional, observando a Constituição e a lei, bem como os instrumentos internacionais de que Angola seja parte. A Segurança nacional tem por objetivo a garantia da salvaguarda da independência e soberania nacionais e da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da liberdade e da defesa do território contra quaisquer ameaças e riscos, assim como a realização da cooperação para o desenvolvimento nacional e a contribuição para a paz e segurança internacionais.

Nos termos do art.º 203º da Constituição consagra-se o direito à segurança nacional e à legítima defesa, nos seguintes termos: A República de Angola actua pelos meios legítimos adequados para a preservação da sua segurança nacional e reserva-se ao direito de recurso à força legítima para repor a paz ou a ordem pública, em conformidade com a Constituição, a lei e o direito internacional.

Desta feita se pode depreender dos preceitos constitucionais que a segurança nacional é a situação que garante a salvaguarda da independência, da soberania, da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da integridade e da segurança das pessoas e

---

<sup>146</sup> Vide o numero 3 do art.º 11.º da Constituição Angolana

<sup>147</sup> Nomeadamente o Capitulo II, artigos 202.º, 203.º, 204.º e 205.º; Capitulo III, artigos 206.º, 207.º e 209.º; Capitulo IV, artigos 209.º e 210.º; Capitulo V artigos 211.º e 212.º respetivamente.

dos bens, da liberdade e da defesa do território contra ameaças e riscos, do bem-estar e da prosperidade dos cidadãos e da Nação, da realização da cooperação para a unidade do Estado e o desenvolvimento nacional, da contribuição para a paz e segurança internacionais, da liberdade de acção política dos órgãos de soberania e do regular funcionamento das instituições democráticas, no quadro constitucional<sup>148</sup>.

Portanto, e nessa perspectiva, ainda que implicitamente, pode-se inferir que a Angola está inserida na nova ideologia de segurança, onde o cidadão detentor de direitos e deveres constitucionais poderá buscar por melhores condições de vida. O Estado Angolano, por sua vez, tem por função garantir que a necessidade de segurança dos seus cidadãos seja correspondida, não apenas no aspecto militar, mas também ao adoptar medidas que contribuam nas áreas de infraestruturas críticas, tais como: energia, transporte, água e telecomunicações. Logo, não é possível se falar em segurança olhando apenas a diplomacia das armas. Sabe-se que novas vertentes englobam a problemática da segurança, nacional e internacional, e com essas questões já interiorizadas, a definição legal angolana sobre segurança é apontada como: “a condição que permite ao País a preservação da soberania e da integridade territorial, a realização dos seus interesses nacionais, livre de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia aos cidadãos do exercício dos direitos e deveres constitucionais, como se depreende dos artigos 202º e 203º conjugados com o nº 1 do artigo 1º da Lei nº 12/02, de 16 de Agosto<sup>149</sup>.

### **3. A RELAÇÃO ENTRE A ACTIVIDADE DE DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL, ASPECTOS FUNDAMENTAIS**

A análise de conteúdo que se faz em volta da segurança nacional pode-se retirar duas premissas, nomeadamente aquela segundo o qual o primeiro pilar da segurança nacional é a defesa nacional, protagonizada pelas Forças armadas<sup>150</sup> e a outra segundo o qual *strito sensu*, segundo pilar, a segurança nacional envolve a preocupação do Estado em relação aos riscos de ordem interna, tranquilidade públicas<sup>151</sup> no território nacional

---

<sup>148</sup> LUÍS, Pedro Manuel (2014) *Curso de Direito Constitucional Angolano*. Luanda: Qualifica, p. 533-534.

<sup>149</sup> *Ibidem* p. 533-534.

<sup>150</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar (2014). *Op. Cit.*, p.552.

<sup>151</sup> Vide art.º 209.º da CRA.

envolvendo quer a componente policial quanto a componente civil nos órgãos de segurança nacional.

Neste sentido, em termos globais quer a primeira quanto a segunda premissa inter-relacionam-se na medida em que concorrem para prossecução do fim segurança, nos seguintes aspectos fundamentais:

- No primado do direito e da lei,
- Na valorização do sistema integrado de segurança; e
- No fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e o asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos<sup>152</sup>.

### **3.1. A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O regime democrático costuma a ser definido como o regime do poder visível<sup>153</sup> cujas estruturas do poder político se conformam pelo princípio da transparência, ou seja, pelo controlo do povo soberano de toda actividade pública.

Desta feita, em função da ruptura constitucional operada pela Lei 12/91, de 6 de Maio e reforçada pela Lei 23/92, de 16 de Setembro e reiterada pela constituição de 2010, Angola se assume como Estado Democrático de Direito<sup>154</sup>.

Entretanto, a nova organização do sistema de segurança angolano nos é dada pela Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança Nacional (LSN), que no espírito do legislador da ruptura constitucional definiu os princípios da legalidade democrática através da observância das regras gerais de polícia e com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como dos demais princípios do Estado democrático como as bases sobre as quais se elenca toda actividade de inteligência ou de segurança nacional.

---

<sup>152</sup> Vide art.º 11.º da CRA.

<sup>153</sup> **BOBBIO**, N. (2000), Op. Cit., p.98.

<sup>154</sup> Vide artigos 2º, 3º, 4º e 11º da Constituição.

Assim, grosso modo constituem os princípios norteadores da actividade os decorrentes do Estado democrático de direito, nomeadamente:

- A supremacia da Constituição e legalidade dos actos do Estado e dos seus entes<sup>155</sup>;
- O respeito pelos direitos, liberdade e garantias fundamentais dos cidadãos<sup>156</sup>;
- O carácter assessor da actividade de inteligência e do respeito pelas leis penas e processual penal<sup>157</sup> no exercício da actividade de inteligência;
- No respeito pelo princípio da intervenção mínima e necessária (proporcionalidade stritu senso) do Estado na restrição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos<sup>158</sup>;
- Apartidarismos dos serviços e órgãos da inteligência angolana<sup>159</sup>.

Do exposto, e nos termos do n.º 3 do artigo 11º da Constituição angolana, pode-se subsumir que a segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e no asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos, sendo certo que, num Estado Democrático as actividades dos Serviços de Inteligência, não podem representar uma ameaça para a segurança individual ou colectiva, pelo que estes Serviços devem manter a sua neutralidade política<sup>160</sup> e actuar de acordo com a legislação específica, bem como respeitando sempre os princípios do ordenamento constitucional<sup>161</sup>.

Do ponto de vista orgânico-estrutural o Sistema de Segurança Nacional (SSN) é constituído por oito organismos específicos Auxiliares do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança nacional<sup>162</sup>, nomeadamente:

- O Conselho Superior de Segurança Nacional (CSSN);

---

<sup>155</sup> Vide artigo 6º da Constituição da República de Angola (CRA).

<sup>156</sup> Vide o n.º 1 do art.º 209 e o n.º do art.º 211 da Constituição da República de Angolana, bem como os n.º 1 do art.º 1º, 3 do art.º 2º ambos da LSN.

<sup>157</sup> Vide nº2 do art.º 1º da Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, LSN.

<sup>158</sup> Vide os artigos 57º e 58º da Constituição da República de Angola e o n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º12/02, de 16 de Setembro, LSN.

<sup>159</sup> Vide art.º 7º da Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, Lei da Segurança nacional.

<sup>160</sup> Vide art.º 7º da Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança Nacional.

<sup>161</sup> **FRANCO**, Marcelino Cristóvão Bonzela (2013), Op. Cit., p.58.

<sup>162</sup> Vide artigo 12 da LSN.

- A Comissão Executiva do Conselho Superior de Segurança Nacional (CECSSN);
- Órgãos e Serviços Executivos Centrais do Ministério do Interior (MININT);
- Órgãos e Serviços do Sistema de Autoridade Marítima;
- Órgãos e Serviços de Autoridade Aeronáutica;
- Serviço de Inteligência Externa (SIE);
- Serviço Inteligência e Segurança do Estado (SINSE);
- Serviço de Inteligência e Segurança Militar (SISM).

De notar, no âmbito do direito legal<sup>163</sup>, para o sistema de segurança nacional existem um conjunto de instrumentos jurídicos, tais como leis específicas, decretos Legislativos Presidenciais, Decretos Executivos e outros instrumentos normativos que, *stritu sensu*, definem os limites do exercício da actividade de inteligência e segurança do Estado.

Nesta conformidade, e como temos vindo a realçar em sede do princípio do Estado Democrático de Direito, pese embora se observar, conforme será abordado nos capítulos subsequentes, a necessidade de uma revisão parcial da Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança nacional, de notar que, tal como a revogada Lei n.º8/94, de 6 de Maio, a presente LSN estabelece mecanismos de auto e hétero controlo da actividade de inteligência, nomeadamente através do Conselho de Fiscalização<sup>164</sup> (Auto-controle) e por intermedio da Assembleia Nacional, fiscalização política ou hétero-controle.

Em sede do funcionamento das estruturas de inteligência o CSSN é o órgão superior da comunidade de inteligência cujas deliberações por si emanadas servem de parecer ao Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo.

Ora, do ponto de vista constitucional, sobretudo em volta dos órgãos colegiais Auxiliares do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo, existe o Conselho de Segurança Nacional (CSN)<sup>165</sup>, cuja estrutura e composição nos é dada pela

---

<sup>163</sup> **GOUVEIA**, Jorge Bacelar (2014), Op. Cit., p. 551.

<sup>164</sup> Nos termos do artigo 12 da LSN, Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, O Conselho de Fiscalização é composto por cinco Deputados eleito pela Assembleia Nacional de acordo ao princípio da proporcionalidade por um período de quatro anos de validade.

<sup>165</sup> O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao

Constituição<sup>166</sup> e pelo Decreto-legislativo Presidencial<sup>167</sup> n.º5/12, de 15 de Outubro, que aprovou a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República e revogou toda a legislação que contrária, nomeadamente os Decretos Legislativos Presidenciais n.º 1/10, de 5 de Março, o n.º 7/10, de 5 de Outubro, n.º 8/10, de 29 de Novembro e o n.º 2/12, de 30 de Janeiro, assim fazem parte do Conselho de Segurança Nacional:

- Vice-Presidente da República;
- Presidente da Assembleia Nacional;
- Presidente do Tribunal Constitucional;
- Presidente do Tribunal Supremo;
- Procurador-Geral da República;
- Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
- Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República;
- Ministro da Defesa Nacional;
- Ministro do Interior;
- Ministro das Relações Exteriores;
- Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- Ministro das Finanças;
- Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;
- Comandante Geral da Polícia Nacional;
- Chefe do Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado;
- Chefe do Serviço de Inteligência Militar;
- Director Geral do Serviço de Inteligência Externa, bem como outras entidades convidadas pelo Presidente da República.

Em termos de atribuições, o Conselho de Segurança Nacional enquanto órgão colegial Auxiliar do Presidente da República incumbem:

---

funcionamento e à disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado em particular. Vide art.º 136º da Constituição da República de Angola.

<sup>166</sup> Vide art.º 136.

<sup>167</sup> Vide artigos 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º.



- Auxiliar o Presidente da República na formulação e condução da política e estratégia de segurança nacional e dos assuntos político-estratégicos internos e externos relacionados com a segurança nacional;
- Apreciar a Directiva do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe sobre a Segurança Nacional, o Plano de Segurança Nacional e a Programação de Segurança Nacional, incluindo a sua execução;
- Apreciar questões relativas a organização, preparação e emprego do sistema de segurança nacional;
- Pronunciar-se acerca da declaração de guerra e da feitura da paz;
- Pronunciar-se acerca do estado de defesa e do seu retorno a normalidade;
- Pronunciar-se acerca do estado de sítio e do retorno a normalidade;
- Pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas e do Chefe do Estado-Maior General Adjunto das Forças Armadas Angolanas, bem como dos demais cargos de Comando e Chefia das Forças Armadas Angolanas;
- Pronunciar-se sobre a promoção e graduação, bem como despromoção e desgraduação dos oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas;
- Pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração do Comandante Geral da Polícia Nacional e do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional, bem como dos demais cargos de Comando e Chefia da Polícia Nacional;
- Pronunciar-se sobre a promoção e graduação, bem como da despromoção e desgraduação dos oficiais Comissários da Polícia Nacional;
- Pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos titulares, adjuntos e chefes de direcção dos órgãos de inteligência e segurança de Estado;
- Apreciar as propostas de quadro legal relativo ao sistema de segurança nacional, nomeadamente a legislação pertinente e os documentos conceptuais, doutrinários, regulamentares e operacionais afins;
- Apreciar o Regimento do Conselho de Segurança Nacional; e
- Apreciar os demais assuntos e questões que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República.

De realçar que dada a sensibilidade das atribuições do Conselho de Segurança, as reuniões deste órgão constitucional não são públicas, ou seja, pese embora o princípio da transparência democrática, nestas matérias por questões de razão do Estado e pela

presença dos órgãos representativo da vontade soberana, órgãos de soberania, o constituinte entendeu ser normal a não publicidade das reuniões do Conselho de Segurança Nacional.

### **3.2. AS LEIS DA DEFESA NACIONAL E DA SEGURANÇA NACIONAL FACE À CONSTITUIÇÃO ANGOLANA, AS OPÇÕES DO NOVO LEGISLADOR ORDINÁRIO**

A ruptura constitucional operada através da Lei 12/91, de 6 de Maio e reforçada pela Lei 23/92, de 16 de Setembro, Lei de Revisão Constitucional, constitucionalizou a defesa nacional ao dispor *latu sensu* que esta tinha por objectivos garantir a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no quadro da ordem constitucional instituída e do direito internacional<sup>168</sup>, entretanto o legislador da ruptura reservou no título IV da Lei de Revisão Constitucional as matérias ligadas a defesa nacional, bem como foi a partir desta em que se constitucionalizou as forças armadas angolanas.

Assim, em função dos pressupostos constitucionais acima citados que o legislador ordinário criou a Lei n.º2/93, de 26 de Março, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas que no contexto em que foi criada, respondia e estava adequada quer ao figurino constitucional estabelecido, quanto aos riscos e ameaças sobre o Estado angolano.

Entretanto, a Lei n.º2/93, de 26 de Março, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), do ponto de vista estrutural apresenta sessenta e nove artigos distribuídos e organizados em cinco capítulos, nomeadamente:

- Capítulo I Princípios Gerais<sup>169</sup>;
- Capítulo II Estrutura da Defesa Nacional<sup>170</sup>;
- Capítulo III Participação na Defesa nacional<sup>171</sup>;
- Capítulo IV Situação de Guerra<sup>172</sup>; e

---

<sup>168</sup> Vide art.º 149 da Lei n.º23/92, de 16 de Setembro, Lei de Revisão Constitucional.

<sup>169</sup> Vide artigos 1º à 7º.

<sup>170</sup> Vide artigos 8.º à 45.º.

<sup>171</sup> Vide artigos 46.º à 49.º.

<sup>172</sup> Vide artigos 50.º à 58.º.

- Capítulo V Disposições Finais e Transitórias<sup>173</sup>.

Assim, pese embora em termos gerais apresentar um conceito de defesa nacional actual, sobretudo pela componente externa, se entender-se que a defesa nacional tem por objectivos a garantia da defesa da soberania e independência nacionais, da integridade territorial e dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem pública, o asseguramento da liberdade e segurança da população, contra agressões e outro tipo de ameaças externas e internas, bem como o desenvolvimento de missões de interesse público, nos termos da Constituição e da lei<sup>174</sup>, denota-se, apesar de acolhido conceito na Constituição Angolana, um desajuste no que concerne a estrutura da Defesa nacional ao actual figurino constitucional angolano, sendo certo que uma revisão parcial da lei torna-se necessária, a fim de adequa-la a constituição e abarcar desde já novos aspectos ligados as ameaças decorrentes do contexto internacional.

Relativamente ao Lei n.º12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança nacional (LSN), resultou das transformações estruturais do Estado angolano, conforme já afluído, pelo que em sede estrutural apresenta quarenta e um artigos organizados e distribuídos em sete capítulos, nomeadamente:

- Capítulo I Princípios Gerais<sup>175</sup>;
- Capítulo II Sistema de Segurança nacional<sup>176</sup>;
- Capítulo III Orgânica do Sistema de Segurança Nacional<sup>177</sup>;
- Capítulo IV Fiscalização Política<sup>178</sup>;
- Capítulo V Financiamento dos Serviços Públicos de Informações<sup>179</sup>;
- Capítulo VI Pessoal dos Órgãos que Integram o sistema de Segurança Nacional<sup>180</sup>; e
- Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias<sup>181</sup>.

---

<sup>173</sup> Vide artigos 59.º à 69.º.

<sup>174</sup> Vide art.º 206 da CRA, bem como o art.º 3º da LDNFA.

<sup>175</sup> Vide artigos 1.º à 7.º da LSN.

<sup>176</sup> Vide artigos 8.º à 11.º.

<sup>177</sup> Vide artigos 12.º à 29.º.

<sup>178</sup> Vide artigos 30.º à 33.º.

<sup>179</sup> Vide art.º 34.º.

<sup>180</sup> Vide artigos 35.º à 37.º.

<sup>181</sup> Vide artigos 38.º à 41.º.

Nesta conformidade, pese embora a actividade de Segurança nacional respeitar um conjunto de princípios<sup>182</sup>, entre os quais se destacam os princípios da juridicidade<sup>183</sup>, bem como pelo princípio do respeito pelos direitos fundamentais<sup>184</sup>, a actual LSN encontra-se desajustada à Constituição angolana, sobretudo nos capítulos relativos a orgânica do sistema de segurança, bem como ao capítulo relativo a fiscalização política.

Nestes termos, as opções do novo legislador consistem em adaptar as leis de defesa nacional e segurança nacional aos novos desafios constitucionais, pois elas estão desajustadas face à Constituição.

---

<sup>182</sup> **GOUVEIA**, Jorge Bacelar (2014). Op. Cit., p.552.

<sup>183</sup> A actividade de segurança nacional exerce-se nos termos da lei, designadamente da lei penal e processual penal, e dos diplomas que estabelecem a organização e funcionamento dos serviços públicos de informações e dos órgãos e serviços de ordem interna da República de Angola. Vide o n.º 1 do art.º 2.º da LSN.

<sup>184</sup> A actividade de segurança nacional deve pautar-se pela observância das regras gerais de polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias e pelos demais princípios do Estado Democrático de Direito. Vide n.º1 do art.º 2.º da LSN.

## **CAPÍTULO IV: O ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA**

### **1. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO REGIME JURÍDICO DO ESTADO DE EXCEÇÃO**

#### **1.1. QUANTO AO ESTADO DE GUERRA**

A Constituição consagra no seu artigo 204º o estado de necessidade constitucional. Preceituando que no âmbito da preservação da segurança nacional e da manutenção da ordem pública, o Presidente da República pode declarar, em conformidade com as exigências da situação, os estados de necessidade constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

Entretanto, nos termos do n.º 2 do art.º 204 da constituição são estados de necessidade constitucional o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência, decorrendo estes desde a sua declaração até à formalização da sua cessação.

De notar que, o legislador constituinte remeteu ao ordinário a regulação do estado de necessidade constitucional, pelo que a lei 17/91, de 11 de Maio se encontra desajustada à constituição.

Por conseguinte, do ponto de vista de formulação o legislador constituinte começou por dispor sobre o estado de guerra que, apesar de ser é um instituto que tem concitado, de há muitos decénios a esta parte, normas progressivamente crescentes e precisas por parte do Direito Público, interessando tanto o Direito Internacional quanto o Direito Constitucional. Mas interessa-nos mais particularmente a perspectiva do Direito Constitucional enquanto Direito Público Interno, já que aí o estado de guerra tem razão de ser na sua estrita valência para os efeitos que produz sobre a ordem constitucional, provocando alterações sensíveis em matéria de Direito Militar.

O Professor Jorge Bacelar Gouveia<sup>185</sup> afirma que é frequente que os textos constitucionais, para além da perspectiva internacional que lhe está associada, concedam disposições importantes a aspectos organizatórios relativos a alguns casos, porém, a regulação constitucional do estado de guerra é mais profunda e obtém mesmo uma disciplina do ponto de vista material. O estado de guerra é também – e

---

<sup>185</sup> **GOUVEIA**, Jorge Bacelar. Estado de Guerra (2010). Lisboa, p. 8-9.

necessariamente – uma situação interna, relevante para efeitos de demarcação de um regime constitucional próprio.

A Constituição também consagra no seu artigo 203º que a República de Angola actua pelos meios legítimos adequados para a preservação da sua segurança nacional e reserva-se ao direito de recurso à força legítima para repor a paz ou a ordem pública, em conformidade com a Constituição, a lei e o direito internacional, fazendo assim uma ressalva ao direito de legítima defesa previsto no artigo 51º da Carta das Nações Unidas.

Todavia, o nível constitucional não é o único, dado que é possível observar, ao nível da lei ordinária importantes e numerosas normas que versam a matéria do estado de guerra. Elas estão contidas na Lei n.º2/93, de 26 de Março, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas Angolanas, assim como na Lei 17/91, de 11 de Maio, Lei Sobre o estado de sítio e de emergência.

No seio dos princípios elencados no artigo 203º da Constituição, proclama-se que o uso da força, por parte de Angola, se insere numa lógica de legítima defesa. Pois no exercício do direito de legítima defesa reconhecida na Carta das Nações Unidas e na Constituição, Angola reserva o recurso à guerra para os casos de agressão militar efectiva ou iminente.

O pressuposto do estado de guerra, tal como ele é enunciado na Constituição, consiste na “...agressão efectiva ou iminente...” ao território nacional. Imediatamente se percebe que estamos diante de uma situação de crise militar que assenta num único pressuposto – o da verificação de “agressão efectiva ou iminente”. Esta, por força da parecença com um dos pressupostos do estado de excepção, deve entender-se como uma agressão efectiva ou iminente “por forças estrangeiras”.

Trata-se de uma noção que também é comum ao estado de excepção, pela qual se veda a possibilidade – como se depreende do conceito de agressão e como se deduz do princípio geral da paz nas relações internacionais a que Angola se vincula – da decretação de uma guerra de agressão, que não seja, deste modo, de defesa do território nacional.

Para a Constituição, a situação de guerra corresponde a uma hipótese formalmente reconhecida através da sua declaração, segundo o procedimento que para tanto estabelece. Conforme se pode ler na alínea m) do artigo 119º do texto constitucional,

“competete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado declarar o estado de guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional.

A alínea i) do artigo 161º da Constituição consagra que a Assembleia Nacional deve pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de guerra ou de feitura da paz; conjugada com a alínea c) do artigo 162º da Constituição estabelece que a Assembleia Nacional deve analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência.

Na Constituição, não encontraremos uma definição cabal de quais as consequências que surgem directamente associadas à decretação do estado de guerra. Embora se utilize esse termo por diversas vezes, nunca o texto constitucional assumiu a preocupação de o explicitar do prisma dos efeitos que nele gostaria de ver reconhecidos.

Portanto, do ponto de vista legal, a decretação do estado de guerra determina uma especial organização do país para fazer face a essas novas circunstâncias, que se esteia em quatro princípios basilares: o empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra; o ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra; a mobilização e requisição dos recursos necessários à defesa nacional; e a urgência na satisfação das necessidades decorrentes da prioridade da componente militar.

## **1.2. QUANTO AO ESTADO DE SÍTIO**

O estado de sítio, por sua vez, é uma criação da Revolução Francesa. No Ancien Régime não fazia sentido a previsão de um poder emergencial de crises, porquanto o rei já dispunha de todos os poderes em qualquer situação. Assim, apenas em 1789 (no curso da Revolução Francesa), com a Lei de 21 de outubro, é introduzida a lei marcial<sup>186</sup> na França por inspiração na prática inglesa.

Diversamente é a lição de Giorgio Agamben<sup>187</sup> ao consignar que a origem da instituição do estado de sítio está no Decreto de 8 de julho de 1791 da Assembleia Constituinte francesa, que distinguia entre *état de paix*, em que a autoridade militar e autoridade civil agem cada qual na sua esfera, *état de guerre*, em que a autoridade civil deve agir em

---

<sup>186</sup> Lei marcial significa que a autoridade pode praticar todos os atos que forem capazes de provar necessário para a manutenção ou restabelecimento da ordem, perante um tribunal.

<sup>187</sup> **AGAMBEN**, Giorgio (2010) - Estado de excepção. Tradução de Miguel Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, p. 16-17.

simetria (harmonia) com a autoridade militar; e état de siège, em que “todas as funções de que está investida a autoridade civil para a manutenção da ordem e da polícia interna passam para o comandante militar que as exerce sob sua exclusiva responsabilidade”.

Para Jorge Miranda<sup>188</sup>, as leis de salvação pública convenientemente aplicadas são a própria condição da existência das instituições livres. Se o antigo regime não conheceu o estado de sítio é porque ele não conheceu o estado de liberdade.

A mais importante contribuição francesa é a noção do estado de sítio como uma causa de suspensão temporária das garantias constitucionais (diferentemente do que ocorre com a lei marcial). Tal suspensão tem o escopo de ampliar o âmbito da ação governamental em função de um objetivo específico, que é a restauração da ordem. Sua característica fundamental é o regime de legalidade, eis que submetido à previsão legislativa. Coexistem, assim, uma legalidade ordinária e uma excepcional, sendo que esta substitui a primeira quando instaurado o estado de sítio.

Para Ferreira Filho<sup>189</sup>, o meio de defesa da ordem preferida nos países de direito escrito é o estado de sítio, medida cuja origem se encontra no Direito Francês.

Observe – se que apesar do estado de sítio ser uma referência francesa e significar exatamente a previsibilidade legislativa dos poderes excepcionais, a atual Constituição da França contempla, curiosamente, uma amplíssima disposição (art.º 16º), atribuída ao General De Gaulle, ao dispor que o Presidente da República adotará as medidas necessárias “quando as instituições da República, a independência da nação, a integridade de seu território ou a execução de seus compromissos internacionais estiverem ameaçados de modo grave e imediato e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais estiver interrompido.

O estado de sítio, consiste na suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais. Nestes termos entende Rui Barbosa a expressão: ‘garantias constitucionais’ pode ser tomada em sentido lato e em sentido estrito. Em sentido lato, essa expressão designa ‘os mecanismos ou institutos que, na Constituição, se têm como fito manter os poderes no jogo harmônico das suas funções, no exercício

---

<sup>188</sup> **MIRANDA**, Jorge (2008) - Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais. 4. ed. rev. e atual. Tomo 4, Coimbra: Coimbra Editora, p. 389.

<sup>189</sup> **FILHO**, Manoel Gonçalves Ferreira (2002) - Curso de direito constitucional. 29.ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, p. 329.



contrabalançado e simultâneo de suas prerrogativas'. Emprega-se, pois, 'no mesmo sentido em que os ingleses nos freios e contrapesos da Constituição' (...). Em sentido estrito, 'garantias constitucionais se chamam, primeiramente, as defesas postas pela Constituição aos direitos especiais do indivíduo. Consistem elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa lei fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana'<sup>190</sup>.

Já para o Afonso Silva<sup>191</sup>, o estado de sítio consiste, pois, na instauração de uma legalidade extraordinária, por determinado tempo e em certa área (que poderá ser o território nacional inteiro), objetivando preservar ou restaurar a normalidade constitucional, perturbada por motivo de comoção grave de repercussão nacional ou por situação de beligerância com Estado estrangeiro. A aplicação de medidas coercitivas e a suspensão de direitos e garantias constitucionais são apenas meios para a consecução de seus objetivos.

Por conseguinte, o nº 1 do artigo 1º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio, define o estado de sítio ou estado de emergência como situações que constituem situações de exceção, susceptíveis de suspender ou limitar o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Segundo a alínea o) do artigo 119º da Constituição compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado, declarar o estado de sítio, ouvida a Assembleia Nacional; conjugado com alínea h) do artigo 161º da Constituição que consagra que compete a Assembleia Nacional, no domínio político e legislativo, pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de sítio ou estado de emergência; coordenada com a alínea c) do artigo 162º da Constituição que consagra que compete a Assembleia Nacional, no domínio do controlo e fiscalização, analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência.

As formas de organização e as providências para tempo de exceção e de crise decorrem diretamente da Constituição, escrita ou não, não ficam à sua margem; não existem senão

---

<sup>190</sup> Ibidem... pp. 330- 331.

<sup>191</sup> **SILVA**, José Afonso da (2004) - Curso de direito constitucional positivo. 23. ed., rev., e atual. São Paulo: Malheiros, p. 748.

na medida em que dela decorrem; são meios de garantia, não de ruptura. [...] *Salus populi suprema lex* [a saúde do povo é a lei suprema – nota nossa] – todavia, sempre de acordo com certo princípio de legitimidade, sempre utilizando determinadas formas jurídicas e sempre tendo em vista o restabelecimento da normalidade. [...] A chamada suspensão da Constituição em estado de necessidade apenas pode ser parcial, traduzindo-se na aplicação – na medida das exigências desse estado – das normas previstas para o efeito, em vez das normas previstas para tempo de normalidade; para lá de uma vicissitude constitucional, tratasse de um específico fenómeno de aplicação de normas em circunstâncias diversas<sup>192</sup>.

Os pressupostos para declaração do estado de sítio ou estado de emergência estão contidos no artigo 2º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio, que estabelece que o estado de sítio ou estado de emergência só podem ser declarados quando se verificarem isolada ou cumulativamente, os seguintes: a) agressão efectiva ou iminente ao território nacional, por forças estrangeiras; b) grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional estabelecida; e c) ventilação ou iminência de calamidade pública.

Todavia, na esteira do nº 1 do artigo 3º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio, o estado de sítio é declarado nos casos em que se verifiquem ou estejam iminentes actos de invasão por forças estrangeiras ou tumultos, pondo em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional e não possam ser afastados pelos meios normais ao alcance do Estado.

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode respeitar a todo ou a parte do território nacional, de acordo com a extensão das causas que a determinaram, devendo referir-se apenas à área do território em que a sua aplicação se mostre necessária ao imediato restabelecimento da normalidade, nos termos do artigo 7º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio.

A duração<sup>193</sup> do estado de sítio ou do estado de emergência deve limitar-se ao estritamente necessário ao imediato restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de 90 dias. Todavia, o prazo de duração do estado de sítio ou do estado de emergência é susceptível de prorrogação por iguais prazos em caso de

---

<sup>192</sup>MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (2010) - Constituição portuguesa anotada. 2. ed. rev. atual. e ampl. Vol. 1, Coimbra: Coimbra Editora, p. 407–408.

<sup>193</sup> Vide art.º 8º e 16º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio, Lei Sobre Estado de Sítio e Estado de Emergência.

subsistência das causas que determinaram, obedecendo aos trâmites previstos para a declaração inicial. Porquanto, a duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser fixada com referência à data e hora do seu início e termo.

No entanto, esta declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá conter clara e expressamente os seguintes elementos: a) caracterização e fundamentação do estado declarado; b) duração do período de exceção; c) âmbito territorial; d) especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou limitado; e) determinação, no estado de sítio, dos poderes conferidos às autoridades militares, isto é, a declaração do estado de sítio implicará a suspensão total ou parcial, ou a limitação do exercício de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, devendo ser estabelecida a subordinação das autoridades civis, às autoridades militares ou a sua substituição por estas.

As forças de ordem pública ficarão colocadas, durante o estado de sítio, para efeitos operacionais, sob comando do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, por intermédio dos Comandantes das respectivas áreas; (...); g) especificação dos crimes que ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, isto é, fica sujeitos à jurisdição dos órgãos de justiça militar os crimes que forem especificados na declaração do estado de sítio, bem como as infracções ao disposto naquela declaração, cabendo igualmente a instrução e o julgamento dos crimes dolosos directamente relacionados com as causas que, nos termos da respectiva, declaração, caracterizem e fundamentem o estado de sítio, praticado durante a sua vigência, contra a vida, a integridade pessoal e a liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o património, a ordem e a tranquilidade públicas.

A fundamentação será feita por referência aos casos determinantes em que se em que se verifiquem ou estejam iminentes actos de invasão por forças estrangeiras ou tumultos, pondo em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional e não possam ser afastados pelos meios normais ao alcance do Estado.

### **1.3. QUANTO AO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

O estado de emergência é a situação de emergência onde se recorta o reconhecimento pelo poder público de situação anormal provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afectada.

O n° 1 do artigo 1° da Lei n° 17/91, de 11 de Maio, define o estado de sítio ou estado de emergência como situações que constituem situações de excepção, susceptíveis de suspender ou limitar o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Segundo a alínea o) do artigo 119° da Constituição compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado, declarar o estado de sítio, ouvida a Assembleia Nacional; conjugado com alínea h) do artigo 161° da Constituição que consagra que compete a Assembleia Nacional, no domínio político e legislativo, pronunciar-se sobre a possibilidade de declaração pelo Presidente da República de estado de sítio ou estado de emergência; coordenada com a alínea c) do artigo 162° da Constituição que consagra que compete a Assembleia Nacional, no domínio do controlo e fiscalização, analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência.

O artigo 11° da Lei n° 17/91, de 11 de Maio, estabelece também que compete ao Presidente da República declarar o estado de sítio ou o estado de emergência.

No entanto, esta declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá conter clara e expressamente os seguintes elementos: a) caracterização e fundamentação do estado declarado; b) duração do período de excepção; c) âmbito territorial; d) especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou limitado; (...); f) determinação, no estado de emergência, do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas, civis e do apoio que lhes será concedido pelas Formas Armadas, sendo caso disso; g) especificação dos crimes que ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, isto é, fica sujeitos à jurisdição dos órgãos de justiça militar os crimes que forem especificados na declaração do estado de sítio, bem como as infracções ao disposto naquela declaração, cabendo igualmente a instrução e o julgamento dos crimes dolosos directamente relacionados com as causas que, nos termos da respectiva, declaração, caracterizem e fundamentem o estado de sítio, praticado durante a sua vigência, contra a vida, a integridade pessoal e a liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o património, a ordem e a tranquilidade públicas.

A fundamentação será feita por referência aos casos determinantes do estado de excepção que se apresentarem com menor gravidade, nomeadamente nos casos em que se verifique ou haja indícios de calamidade pública.

As formas de organização e as providências para tempo de exceção e de crise decorrem diretamente da Constituição, escrita ou não, não ficam à sua margem; não existem senão na medida em que dela decorrem; são meios de garantia, não de ruptura. [...] *Salus populi suprema lex* [a saúde do povo é a lei suprema – nota nossa] – todavia, sempre de acordo com certo princípio de legitimidade, sempre utilizando determinadas formas jurídicas e sempre tendo em vista o restabelecimento da normalidade. [...] A chamada suspensão da Constituição em estado de necessidade apenas pode ser parcial, traduzindo-se na aplicação – na medida das exigências desse estado – das normas previstas para o efeito, em vez das normas previstas para tempo de normalidade; para lá de uma vicissitude constitucional, tratasse de um específico fenômeno de aplicação de normas em circunstâncias diversas<sup>194</sup>.

O nº 1 do artigo 4º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio, estabelece que o estado de emergência é declarado quando as situações determinadas do estado de exceção se apresentarem com menor gravidade, nomeadamente nos casos em que se verifique ou haja indícios de calamidade pública.

Os pressupostos para declaração do estado de sítio ou estado de emergência estão contidos no artigo 2º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio, que estabelece que o estado de sítio ou estado de emergência só podem ser declarados quando se verificarem isolada ou cumulativamente, os seguintes : a) agressão efectiva ou iminente ao território nacional, por forças estrangeiras; b) grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional estabelecida; e c) ventilação ou iminência de calamidade pública.

Todavia, na esteira do nº 1 do artigo 3º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio, o estado de sítio é declarado nos casos em que se verifiquem ou estejam iminentes actos de invasão por forças estrangeiras ou tumultos, pondo em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional e não possam ser afastados pelos meios normais ao alcance do Estado.

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode respeitar a todo ou a parte do território nacional, de acordo com a extensão das causas que a determinaram, devendo referir-se apenas à área do território em que a sua aplicação se mostre necessária ao imediato restabelecimento da normalidade, nos termos do artigo 7º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio.

---

<sup>194</sup>MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (2010), Op. Cit., p.407–408.

A duração<sup>195</sup> do estado de sítio ou do estado de emergência deve limitar-se ao estritamente necessário ao imediato restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de 90 dias. Todavia, o prazo de duração do estado de sítio ou do estado de emergência é susceptível de prorrogação por iguais prazos em caso de subsistência das causas que determinaram, obedecendo aos trâmites previstos para a declaração inicial. Porquanto, a duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser fixada com referência à data e hora do seu início e termo.

## **2. TIPOLOGIAS DIFERENCIADORAS DAS SITUAÇÕES DE EXCEÇÃO**

O termo estado de exceção contém em si dois significados: primeiro, a condição, qualidade de excepcionalidade a qual todos se vêm submetidos em uma situação de crise, ou anormalidade grave; e segundo, a mudança das características do Estado, tido como ente político, o qual em situações de crise, ou anormalidade grave, vê-se com poderes excepcionais inclusive mitigando direitos que em situações normais tem como função proteger.

No entanto, o estado de exceção é uma instituição legal, previamente preparada, organizada o reforço do poder executivo, atenuando a separação entre autoridade civil à autoridade militar, fazendo passar da autoridade civil à autoridade militar uma parte do poder de polícia e uma parte do poder repressivo sobre a população civil; este reforço será realizado em caso de perigo iminente resultante de uma guerra estrangeira, uma insurreição armada, etc. declarando o estado excepcional que pode ser um estado de guerra, um estado de sítio ou um estado de emergência.

No regime constitucional a plena vigência da lei e o funcionamento harmonioso entre os poderes constituídos é a normalidade. Nos períodos de conflitos, de perigo externo ou de alteração da ordem interna, têm lugar a ruptura de um estado normal das coisas e há uma brusca interrupção de alguns princípios constitucionais elementares. Suspende-se a vigência da Constituição, transitoriamente, no que tange os princípios não considerados essenciais à soberania do Estado e à defesa do regime<sup>196</sup>.

---

<sup>195</sup> Vide artigos 8º e 16º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio, Lei Sobre Estado de Sítio e Estado de Emergência.

<sup>196</sup> MALUF, Said. (1991) - Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, p. 201.

Esta suspensão constitucional tem origem na ditadura romana. Medida prevista para ocasiões de graves perigos, onde se delegava todo o poder a um magistrado extraordinário e temporário – um Ditador. Nomeado pelo prazo máximo de seis meses, concentrava o poder que fosse necessário à salvação da suprema lei do Estado – *Salus reipublicae suprema lex est*. Daí que as crises que quebram a situação de normalidade devem ser previsíveis.

As tipologias diferenciadoras do estado de excepção são: o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

O pressuposto do estado de guerra, tal como ele é enunciado na Constituição, consiste na “...agressão efectiva ou iminente...” ao território nacional. Imediatamente se percebe que estamos diante de uma situação de crise militar que assenta num único pressuposto – o da verificação de “agressão efectiva ou iminente”. Esta, por força da parecença com um dos pressupostos do estado de excepção, deve entender-se como uma agressão efectiva ou iminente “por forças estrangeiras”.

Trata-se de uma noção que também é comum ao estado de excepção, pela qual se veda a possibilidade – como se depreende do conceito de agressão e como se deduz do princípio geral da paz nas relações internacionais a que Angola se vincula – da decretação de uma guerra de agressão, que não seja, deste modo, de defesa do território nacional.

Portanto, do ponto de vista legal, a decretação do estado de guerra determina uma especial organização do país para fazer face a essas novas circunstâncias, que se esteia em quatro princípios basilares: o empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra; o ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra; a mobilização e requisição dos recursos necessários à defesa nacional; e a urgência na satisfação das necessidades decorrentes da prioridade da componente militar.

Enquanto, o estado de sítio ou estado de emergência são situações que constituem situações de excepção, susceptíveis de suspender ou limitar o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Os traços fundamentais que determinam a diferença das situações de excepção são os seus pressupostos de decretação ou de declaração: o estado de guerra só pode ser declarado quando se verificar agressão efectiva ou iminente ao território nacional, por

forças estrangeiras; enquanto que o estado de sítio só pode ser declarado quando se verificar grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional estabelecida; e finalmente, o estado de emergência só pode ser declarado quando se verificar ventilação ou iminência de calamidade pública.

Portanto, em matéria de pressupostos do estado de excepção, considera três situações possíveis para se levar a cabo a respectiva decretação: i) a “agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras” – uma situação de carácter militar internacional, em que se regista a ofensa da integridade territorial do Estado; ii) a “grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática” – uma situação de carácter político-institucional, na qual se põem em causa a estrutura constitucional do Estado, nos seus aspectos e princípios nucleares; iii) a “calamidade pública” – uma situação de cariz social, de elevados prejuízos e que atinge um grande número de pessoas, causada por acidentes tecnológicos ou por catástrofes naturais.

### **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS SUJEITOS A LIMITAÇÃO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

As fontes da regulação do estado de excepção não se limitam, todavia, ao texto constitucional, havendo ainda que realçar tanto as fontes internacionais como as fontes internas. No plano internacional, Angola encontra-se vinculado aos sistemas de protecção dos direitos do homem da Organização das Nações Unidas e da União Africana, pelo que também por aqui se aplicam os respectivos textos.

No plano legal, o regime constitucional do estado de excepção é essencialmente desenvolvido por uma lei que apenas trata destas matérias – a lei sobre o do estado de sítio e do estado de emergência<sup>197</sup>. Apesar do seu carácter específico, esse não vem a ser o único diploma pertinente porque outra legislação existe que, pontualmente, trata de aspectos relacionados com o regime do estado de excepção: a legislação sobre referendos, a legislação sobre a responsabilidade penal dos titulares dos cargos políticos ou a legislação sobre a defesa nacional e as forças armadas. O regime do estado de excepção constitucional, expostas as respectivas fontes, pode ser distribuído pelos seguintes aspectos: 1) pressupostos – situações de crise político-social; 2) efeitos materiais – a suspensão de direitos fundamentais; 3) efeitos organizatórios – o reforço

---

<sup>197</sup> Lei nº 17/91, de 11 de Maio.



das competências das autoridades administrativas; 4) procedimento de decretação – intervenção partilhada dos órgãos de soberania politicamente activos; 5) controlo da execução – político-parlamentar e jurisdicional.

Não sendo a situação mais comum, a positivação constitucional da tipologia de direitos fundamentais é acompanhada, por vezes, da enunciação simultânea de limites de conteúdo e de objecto dos mesmos.

Todavia segundo os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 58.º da Constituição, o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de estado de sítio ou de estado de emergência, nos termos da Constituição e da lei; o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública; a opção pelo estado de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, bem como a respectiva declaração e execução, devem sempre limitar-se às acções necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, à protecção do interesse geral, ao respeito do princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional; e a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Todavia, nos casos em que possa haver lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias deverá respeitar o princípio da igualdade e não discriminação dos cidadãos e obedecer os seguintes limites<sup>198</sup>: a) a fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento e violação das normas de segurança deve ser imediatamente comunicada ao membro do Ministério Público competente ou no prazo máximo de 48 horas, a contar da data da ocorrência, assegurando-se o direito de *habeas corpus*; b) realização de buscas aos domicílios e a recolha doutros meios de prova, serão reduzidas a auto, na presença de, pelo menos, duas testemunhas, sempre que possível, residentes na mesma área e devem ser acompanhadas da informação sobre as causas que as determinaram e os respectivos resultados; c) em caso de condicionamento ou interdição

---

<sup>198</sup> vide artigo 6º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio.

de trânsito de pessoas e bens ou de circulação de veículos, cabe às autoridades tomar providências necessárias, para atenuar os efeitos decorrentes da execução das mencionadas medidas; d) pode ser suspenso qualquer tipo de publicação, emissão de rádio, televisão e espectáculo cinematográfico ou teatral, assim como a ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações não devendo, entretanto, tais medidas, configurar qualquer forma de censura prévia; e e) não devem, em caso algum, ser proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia, as reuniões de órgãos directivos dos partidos políticos, sindicatos e associações.

#### **4. DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO SUJEITOS A LIMITAÇÃO**

Não sendo a situação mais comum, a positivação constitucional da tipologia de direitos fundamentais é acompanhada, por vezes, da enunciação simultânea de limites de conteúdo e de objecto dos mesmos.

São hipóteses em que o legislador constitucional, em vez de deferir essa tarefa à lei, prefere logo estabelecer tais limites, quer por razões de técnica normativa, quer por razões de ordem política. Pelo facto de não se tratar de uma situação comum, não é possível deparar com numerosos exemplos dessa limitação constitucional expressa de direitos fundamentais.

É nestes termos em que o legislador constitucional consagra o nº 5 do artigo 58º da Constituição onde sacraliza que em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar:

- a) A aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;
- b) Os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;
- c) O direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;
- d) A capacidade civil e a cidadania;
- e) A não retroatividade da lei penal;
- f) O direito de defesa dos arguidos;
- g) A liberdade de consciência e de religião.

No entanto, os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias venham a ser violados durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência ou por qualquer providência ilícita adoptada durante a sua vigência, nomeadamente, privação ilegal ou

injustificada da liberdade, têm o direito à correspondente indemnização, nos termos gerais<sup>199</sup>.

Portanto, os direitos fundamentais não sujeitos à limitação são o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à identidade pessoal, o direito à capacidade civil, o direito à cidadania, o direito à não retroatividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

## **5. CESSAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO E SEGURANÇA NACIONAL**

A Segurança é um direito constitucionalmente consagrado e constitui, juntamente com a Justiça e o Bem-estar, um dos três fins do Estado Social. Diremos mesmo que viver em segurança é uma necessidade básica dos cidadãos, que é um direito destes e uma garantia a ser prestada pelo Estado por ter celebrado o contrato social com os cidadãos.

São cada vez menos as ameaças e os conflitos tradicionais de natureza inter-estatal e surge cada vez mais um novo tipo de conflitos infra-estatais e ameaças e riscos transnacionais. Podem ser conflitos de raiz étnica ou provocados por fundamentalismos religiosos; são também riscos ambientais, catástrofes humanitárias e as epidemias, que ameaçam a vida de milhões de seres humanos; são, ainda, as ameaças da criminalidade organizada e do terrorismo transnacional. Algumas delas são ameaças sem rosto, desterritorialização, de actores não estatais que colocam desafios estratégicos à segurança internacional.

Neste novo quadro, o conceito de Segurança registou alterações fundamentais: deixou de ser, exclusivamente, a segurança dos Estados, passando a importar, também, a segurança das pessoas num quadro de Segurança Humana; e a resposta contra riscos, ameaças e conflitos transnacionais teve de passar a basear-se, essencialmente, na cooperação internacional, num quadro de Segurança Cooperativa.

A segurança, em linhas gerais, é a condição em que o Estado, a sociedade ou os indivíduos não se sentem expostos a riscos ou ameaças, enquanto defesa é a actividade efectiva para se obter ou manter o grau de segurança desejado. No entanto, não há ainda doutrina assente relativamente aos conceitos de segurança e de defesa nacionais.

---

<sup>199</sup> Vide nº 3 do artigo 5º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio.

Admitimos Segurança Nacional como a condição da Nação que se traduz pela permanente garantia da sua sobrevivência em paz e liberdade, assegurando a soberania, independência e unidade, a integridade do território, a salvaguarda colectiva das pessoas e bens e dos valores espirituais, o desenvolvimento normal das tarefas do Estado, a liberdade de acção política dos órgãos de soberania e o pleno funcionamento das instituições democráticas.

A cessação<sup>200</sup> do estado de excepção é processada de duas formas: em caso de cessação das circunstâncias determinantes de declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, será esta imediatamente revogada por acto do Presidente da República; por outro, o estado de excepção pode cessar, igualmente, pelo decurso do prazo fixado na respectiva declaração, se não houver prorrogação.

## **6. ASPECTOS SUBSTANCIAIS PARA A REFORMA DA LEI Nº 17/91, DE 10 DE MAIO**

A lei nº 17/91, de 11 de Maio, foi aprovada numa altura em que o seu conteúdo e espírito eram necessário, hoje com a Constituição houve uma tramitação muito grande, mantendo uma dinâmica constitucional e moderna que exigem a revogação desta lei, no sentido de adequa-la a nova realidade.

A par da consagração dos direitos e liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos pela Constituição, esta admite a possibilidade do seu exercício, nos termos do artigo 58º, ser suspenso ou limitado nos estados de necessidade constitucional: o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

Assim, há nomenclaturas que a Constituição utiliza e que devem ser conformadas pelas leis infraconstitucionais. Neste sentido, a lei nº 17/91, de 11 de Maio, não estabelece o estado de guerra, o estado de necessidade constitucional, etc. Há também necessidade de adequar a competência de quem decreta porque hoje segundo a Constituição a competência já não é partilhada, é privativa do Presidente da República. O prazo inicial de duração deve ser bem determinado; a forma dos actos deve ser revista.

Portanto, perante o quadro da ordem constitucional num sentido pragmático envolverá a caracterização geral da Constituição, um traçado das opções e princípios que definem a

---

<sup>200</sup> Artigo 19º da Lei nº 17/91, de 11 de Maio.

identidade constitucional, todas as leis devem ser conformadas à Constituição. É neste sentido que entende Konrad Hesse<sup>201</sup> que “a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade”, razão pela qual a correspondente pretensão de eficácia “não pode ser separada das condições históricas da sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas”.

---

<sup>201</sup> **HESSE**, Konrad (1959) - Die normative Kraft der Verfassung. trad. de Gilmar Ferreira Mendes, A força normativa da Constituição, Porto Alegre, 1991, p.14 ss.

## CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido cuja temática está ligada a constitucionalização dos Serviço de Inteligência e Segurança do Estado em Angola nos remeteu a uma abordagem sistémica e de confronto entre o reforço da segurança enquanto fim do Estado com os ganhos ligados aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, afinal um ganho resultante do processo revolucionário do século XVIII.

Ao longo do trabalho e, sobretudo em sede do enquadramento teórico percebeu-se que o Estado surge como consequência natural da sobrevivência humana, aspecto verificado quer em termos da teoria contratualista sobre a origem do Estado, quanto em sede do funcionalismo teórico cuja base central assenta nos fins do Estado.

Ora, dos fins do Estado subsumiu-se que a segurança se assume como fim garantia dos demais, nomeadamente a justiça e o bem-estar social, ou seja, estes dois últimos somente se concretizam quando o fim segurança quer no sentido da preservação do território do Estado, quer no sentido do respeito da vida e dignidade pessoa humana, seja uma realidade, daí a incorporação nas constituições formais de preceitos ligados a segurança, uma vezes em sede dos princípios fundamentais outras vezes em sede dos direitos, liberdade e garantias fundamentais.

Assim, a abordagem da segurança enquanto direito e dever do Estado Democrático de Direito hodierno nos permitiu em termos comparativos depreender que quer no Brasil quanto em Portugal existe um reforço no sentido de se criar sistemas jurídicos integradores em função do novo paradigma de riscos que surgiu, fruto da globalização onde os problemas nacionais passaram a ter dimensões globais, bem como pela elasticidade do conceito de terrorismo que agudizou a já grave crise do Estado Democrático de Direito relativo a preservação dos direitos subjectivos fundamentais, sobretudo os ligados ao processo penal.

Neste sentido, a procura de um novo paradigma jurídico-criminal integrador estará intimamente ligada a reformulação do conceito de segurança enquanto fim do Estado, se por um lado considerar-se que os direitos subjectivos devem ser preservados, não obstante a preservação da ordem e tranquilidades públicas.

Desta feita, enquanto não se verifica a passagem e reformulação dos conceitos de segurança nacional, o Estado Democrático de Direito enfrenta no actual contexto uma crise existencial, sobretudo pelo reforço da segurança enquanto fim do Estado, a desfavor dos direitos fundamentais, pelo que apesar dos questionamentos teóricos em volta deste novo problema, pode-se afirmar que as respostas estão cada vez mais distantes.

Entretanto, uma dessas respostas é o novo conceito de segurança nacional o qual conglomera todo um conjunto de elementos de defesa do Estado-poder e do Estado-Sociedade, numa visão integrada e não compartimentada, das estruturas, dos valores e dos instrumentos de Segurança Nacional<sup>202</sup>.

Nesta conformidade, deixou de fazer sentido a divisão absoluta das estruturas de segurança, pela inerente fluidez dos novos riscos: a fluidez da distinção entre as ameaças externas e as ameaças internas, sendo muitas vezes impossível deparar com a origem das ameaças a ponto de pré-determinar a intervenção da força competente para debelar esse problema, a fluidez da distinção entre as respostas militares e as respostas policiais, muitas vezes as ameaças internas, teoricamente reprimidas pela força policial, acabando por assumir uma muito maior virulência do que as ameaças externas, em função de novos fenómenos de criminalidade organizada e violenta.

Assim gradualmente essa nova visão integrada de segurança tem vindo a ser acolhida pelos Estados de vários modos, nomeadamente: ao nível da política de segurança, racionalizando estruturas e otimizando meios; ao nível do direito da segurança, com a criação de novos tipos de crime e mais expeditos mecanismos de prevenção e de combate à criminalidade; ao nível das relações internacionais da segurança, fazendo com o mundo passasse a interessar-se pelos temas da segurança nos países e a sua repercussão ao nível da paz e segurança internacionais, nota-se que o impacto jurídico-constitucional desta nova concepção da segurança nacional é a *reconstitucionalização dos temas da segurança*, ora com novas importâncias sistemáticas, ora com novas soluções regulativas<sup>203</sup>.

No que diz respeito ao conceito de segurança nacional em Angola, como já foi referido a constitucionalização da segurança nacional *ab initio* surge integrado nos vários

---

<sup>202</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar: Revista de Direito e Segurança. Nº2, 2013, p 104.

<sup>203</sup> *ibidem* p.104

preceitos da Lei n.º23/92, de 16 de Setembro, com destaque para os artigos 1.º, 2.º, o número 2 do art.º 4.º, os art.ºs 5.º, 6.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 52.º, pelo que em termos específicos encontra acolhimento no Título IV da Lei constitucional, nomeadamente nos artigos 149 e seguintes.

Assim sendo, como se pode observar a Lei constitucional não nos oferece um conceito técnico de actividade de inteligência ou de segurança nacional, mas enuncia os parâmetros sobre os quais se deve construir o novo conceito de segurança nacional. Entretanto, a densificação conceitual encontrou acolhimento nas Leis de Segurança Nacional n.º8/94, de 6 de Maio que posteriormente foi alterada pela Lei nº 12/02, de 16 de Agosto, e posteriormente foi desenvolvida na Constituição de 2010.

Ora, pese embora se assistir na Constituição angolana um largo tratamento das questões de segurança nacional, o legislador constituinte remeteu a conceitualização ao legislador ordinário, apesar de em termos genéricos dispor que a segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e no asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos<sup>204</sup>.

Assim sendo, observa-se na Constituição uma maior preocupação no que concerne ao tratamento da segurança nacional, sobretudo se levar-se em consideração que para além dos preceitos constitucionais dispersos na suprema lei, o legislador constituinte reservou quatro capítulos em que deu tratamento a segurança nacional e concebeu-a de forma integrada, ou seja, verifica-se constitucionalização do direito da segurança em quatro capítulos<sup>205</sup> onde a mesma é entendida de forma integrada.

No que concerne ao estado de excepção constitucional conforme já referido a Constituição consagra no seu artigo 204.º o estado de necessidade constitucional. Preceituando que no âmbito da preservação da segurança nacional e da manutenção da ordem pública, o Presidente da República pode declarar, em conformidade com as exigências da situação, os estados de necessidade constitucional, nos termos da Constituição e da lei, assumindo desde logo a tipologia em função do contexto,

---

<sup>204</sup> Vide o numero 3 do art.º 11º da Constituição Angolana

<sup>205</sup> Nomeadamente o Capitulo II, artigos 202, 203, 204 e 205; Capitulo III, artigos 206, 207 e 209; Capitulo IV, artigos 209 e 210; Capitulo V artigos 211 e 212 respetivamente.



nomeadamente o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência, decorrendo estes desde a sua declaração até à formalização da sua cessação.

De realçar que, nas circunstâncias acima descrita, assiste-se o reforço das prerrogativas do Estado-Poder face aos direitos fundamentais, pese embora os limites que o legislador constituinte consagra no n.º 5 do artigo 58.º da Constituição onde sacraliza que em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar:

- a) A aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;
- b) Os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;
- c) O direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;
- d) A capacidade civil e a cidadania;
- e) A não retroatividade da lei penal;
- f) O direito de defesa dos arguidos;
- g) A liberdade de consciência e de religião.

Por conseguinte, os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias venham a ser violados durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência ou por qualquer providência ilícita adoptada durante a sua vigência, nomeadamente, privação ilegal ou injustificada da liberdade, têm o direito à correspondente indemnização, nos termos gerais<sup>206</sup>, repare-se que esta preocupação resulta da assunção sacralizante que os direitos fundamentais assumem no Estado Democrático de Direito.

Portanto, sobre a problemática<sup>207</sup> levantada *ab initio* nos permite subsumir o seguinte:

- A constitucionalização do direito da segurança é uma necessidade do Estado Democrático de Direito, aliás a segurança surge como garantia de sobrevivência deste;

---

<sup>206</sup> Vide n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 17/91, de 11 de Maio.

<sup>207</sup> Será a constitucionalização do direito da segurança uma necessidade do Estado democrático de direito e, como compreender o enquadramento jurídico-constitucional dado pelo legislador constituinte angolano a Actividade de Inteligência?

- O conceito de segurança nacional, hoje, a sua reformulação se assume tão necessária em função da sociedade de risco que caracteriza o século XXI;
- Apesar do tratamento jurídico-constitucional dado a segurança enquanto fim do Estado, conforme se depreende no título V da constituição, a legislação ordinária se encontra desajustada ao novo figurino constitucional; nomeadamente:
  - A Lei n.º 17/91, de 11 de Maio, Lei do Estado de Sítio e de Emergência;
  - A Lei n.º 2/93, de 26 de Março, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas; e
  - A Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança Nacional;

## **BIBLIOGRAFIA GERAL**

### **1. FONTES DOCUMENTAIS**

- Constituição da República de Angola
- Constituição da República Federativa do Brasil
- Constituição da República de Moçambique
- Constituição da República Portuguesa
- Constituição de Timor Leste

## **LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ANGOLANA**

- Decreto n.º 46/81, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Segurança do Estado. Diário da República I Série n.º105 de 6 de Maio de 1981.
- Decreto n.º 80/02, de 06 de Dezembro, sobre o Regulamento de Organização e funcionamento da comunidade de inteligência.
- Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.
- Lei n.º 17/91, de 11 de Maio, sobre o Estado de Sítio e o Estado de Emergência.
- Lei n.º 8/94, de 6 de Maio- Lei de Segurança Nacional.
- Lei n.º 10/02, de 16 de Agosto, Lei do Segredo do Estado.
- Lei n.º 11/02, de 16 de Agosto, Lei do Acesso aos Documentos Administrativos.
- Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança Nacional.
- *Decreto-Lei n.º3/75*, de 29 de Novembro, Diário da república I.ª Série n.º 17 de 29 de Novembro de 1975.

## LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA BRASILEIRA

- Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilados.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilados.htm)>.
- Decreto no 4.376, de 13 de Setembro de 2002. Dispõe sobre a Organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 set. 2002.
- Lei no 9.296, de 24 de Julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5o da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)>.
- Lei no 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 dez 1999. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

**AGAMBEN**, Giorgio (2010) - *Estado de exceção*. Tradução de Miguel Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70.

**ARISTÓTELES**. *A política*, 15. ed. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala, 2001.

**BECCARIA**, Cesare - *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Atena, 1965.

**BOBBIO**, Norberto (2000) - *O Futuro da Democracia*. 9ª edição. São Paulo: Paz e Terra. ISBN 85-219-0359-6

- *A Era dos Direitos*. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, ISBN 978-85-352-1561-8

**BOBBIO**, Norberto; **MATEUCCI**, Nicola e **PASQUINO**, Gianfranco (2009) - *Dicionário de Política*, vols I e II. 13ª edição. Brasília: UnB. ISBN 978-85-230-0308-1

**BONAVIDES**, Paulo (2004) - *Ciência política*. 10. ed. rev. e atual., 13. tiragem. São Paulo: Malheiros.

**BURDEAU, G.; TROPER, M. e HAMON, F.** (2005) - *Direito Constitucional*. 27ª edição. São Paulo: Manole. ISBN 85-204-1704-3

**CANOTILHO, J.J. Gomes** (2003) - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina. ISBN 972-40-2106-8

**CUNHA, Paulo Ferreira da** (2007) - *Direito Constitucional Aplicado: viver a Constituição, a Cidadania e os Direitos Humanos*, Editora Quid Juris, Lisboa.

**FEIJÓ, Carlos** (2003) – A Produção de Informações de Segurança no Estado Democrático de Direito: o caso angolano. 1ª edição. Lisboa: Principia. ISBN 972-8818-03-3

**FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves** (2002) - *Curso de direito constitucional*. 29.ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva.

**FERNANDES, António José** (2010) - *Introdução à Ciência Política, Teorias, Métodos e Temáticas*. 3ª edição. Porto: Porto Editora. ISBN 978-972-0-01553-2

**FILGUEIRAS, Fernando** (2008) - *Corrupção, Democracia e Legitimidade*, Editora UFMG, Belo Horizonte.

**GOUVEIA, J. Bacelar** (2014) – *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa: IDILP. ISBN 978-989-97857-2-4

- O estado de excepção no direito constitucional: entre a eficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinária da Constituição. Vol. I e II. Coimbra: Almedina 1998. ISBN 9-789-724-012-414
- Estado de Guerra, Lisboa, 2010

**HOBBS, Thomas** - *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

**KONRAD Hesse, Die normative Kraft der Verfassung** (1959), trad. de Gilmar Ferreira Mendes, *A força normativa da Constituição*, Porto Alegre, 1991.

**LENZA**, Pedro (2006) - *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método.

**LUÍS**, Pedro Manuel (2014) - *Curso de Direito Constitucional Angolano*. Luanda: Qualifica.

**MIRANDA**, Jorge (2008) - *Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais*. 4. ed. rev. e atual. Tomo 4, Coimbra: Coimbra Editora.

**MIRANDA**, Jorge; **MEDEIROS**, Rui (2010) - *Constituição portuguesa anotada*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Vol. 1, Coimbra: Coimbra Editora.

**MIRANDA**, Jorge (2002) - *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 972-32-1098-3

- Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. Tomo IV. 5ª Edição. Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0

**NOVAIS**, Jorge Reis (2014) - *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 0032012543

- Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático. 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, ISBN 978-972-32-2070-4

**RAMOS**, Dircêo Torrecillas (2002) - *Direitos Fundamentais nas crises*. In **MARTINS**, Ives Gandra da Silva (Coord). *As vertentes do direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica.

**SCHMITT**, Carl (1996) - *A Crise da Democracia Parlamentar*. Editora Scritta, São Paulo.

**SOUSA**, Pedro M. L. F. Lourenço de – *Direito Penal e a Defesa Nacional*. Almedina, Coimbra: 2008, ISBN 978-972-40-3464-5

**TZU**, Sun - *A Arte da Guerra*. Adaptação de James Clavell. Rio de Janeiro

**VALENTE, MANUEL M.** Guedes (2013) – Segurança um Tópico Jurídico em Reconstrução. 1ª edição. Âncora , Lisboa. ISBN 978-972-780-394-1

## **REVISTAS CONSULTADAS**

- **Revista de Direito e Segurança, N.º 1, Janeiro/Junho de 2013, Instituto de Direito e Segurança, Lisboa:2013**
- **Revista de Direito e Segurança, N.º 2, Julho/Dezembro de 2013, Instituto de Direito e Segurança, Lisboa:2013**

- **Revista da ABIN (Artigos)**

**GILL, Peter** - A Inteligência, controle público e democracia. In: SEMINÁRIO ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL: contribuições para a soberania e a democracia, 2002, Brasília. Coletânea de textos... Brasília: Abin, 2003.

**HALPERIN, Morton H.** - Intelligence in an Open Society. In: INTELLIGENCE: Policy and Process. Colorado: Boulder Westview, 1985.

**KING, Fredo Arias** - Salida de Almeyda evidencia el descalabro de la inteligencia peruana. Caretas, Lima, ed. no 1.770, 20 abr. 2003. Disponível em: <<http://www.caretas.com.pe/2003/1770/articulos/almeyda.html>>.

**PEREZ, Guillermo Holzmann.** Sistema de Inteligência no Estado chileno: reflexões acerca de sua função. Disponível em: <<http://www.globalsecurity.org/intel/world/chile>>.

**UGARTE, José Manuel.** Controle público da Atividade de Inteligência: a procura da legitimidade e eficácia. In: SEMINÁRIO ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL: contribuições para a soberania e a democracia, 2002, Brasília. Coletânea de textos... Brasília: Abin, 2003, p. 89-145.

## **ANEXOS**

- Constituição da República de Angola
- Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.
- Lei n.º 17/91, de 11 de Maio, sobre o Estado de Sítio e o Estado de Emergência.
- Lei n.º 10/02, de 16 de Agosto, Lei do Segredo do Estado.
- Lei n.º 11/02, de 16 de Agosto, Lei do Acesso aos Documentos Administrativos.
- Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, Lei de Segurança Nacional.